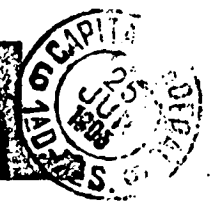


DIARIO OFFICIAL

Industria Melhoramento do Brazil.
Rua 1º de Março, 127



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIV -- 17ª DA REPUBLICA -- N. 147

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 25 DE JUNHO DE 1905

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.561, que approva o regulamento para execução da lei n. 1.338, que reorganiza a Justiça do Districto Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente da Directoria Geral de Sanhe Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Relatorio do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil no Salto.

Ministerio da Marinha—Requerimento despachado.

SECÇÃO JUDICIARIA — Supremo Tribunal Federal— Supremo Tribunal Militar.

ZOOLOGIA—O extermínio das raças animaes.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Rec. orçaria de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.561 — DE 19 DE JUNHO DE 1905

Approva o regulamento para execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganiza a Justiça do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da attribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição e para execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganiza a Justiça do Districto Federal, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 5.561, desta data

TITULO I

Da administração da Justiça do Districto Federal

CAPITULO I

DAS AUTORIDADES E FUNCIONARIOS AUXILIARES

Art. 1.º O Districto Federal, para os fins da administração da Justiça, é equiparado aos Estados da União, e o seu territorio fica dividido em 15 circumscripções, sob a denominação de—pretorias, comprehendendo :

- A 1ª, as freguezias da Candelaria e do Paqueta;
- A 2ª, a do Santa Rita e Ilha do Governador;
- A 3ª, a do Sacramento;
- A 4ª, a do S. José;
- A 5ª, a do Santo A. : 1 ;

A 6ª, a da Gloria :

A 7ª, as da Lagoa e Gavea ;

A 8ª, a de Sant'Anna ;

A 9ª, a do Espirito Santo ;

A 10ª, a de S. Christovão ;

A 11ª, a do Engenho Velho ;

A 12ª, as do Engenho Novo e N. S. de Lourdes ;

A 13ª, a de Inhauma ;

A 14ª, as de Irajá e Jacarepaguá ;

A 15ª, as de Campo Grand, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 2.º A justiça civil e criminal é exercida por— 15 pretores, 15 juizes de direito, dois tribunaes do Jury e uma Corte de Appellação (lei n. 1.338, de 1905, art. 1º).

Art. 3.º Dentro do territorio do Districto, ninguem pde subtrahir-se a jurisdicção das sobreditas autoridades ; sendo, porém, respeitadas as immuniidades das Legações, conforme o Direito das Gentes, e as isenções concedidas aos Consules pelos Tratados (lei n. 1.338, e dec. n. 1030 de 1.890, arts. 57 e 3º).

Art. 4.º Os pretores tem jurisdicção nas respectivas pretorias, funciando cada um com tres supplentes (lei n. 1.338, art. 2º).

Art. 5.º Os juizes de direito exerce jurisdicção privative sob a designação de (lei n. 1.338, art. 3º) :

1ª, 2ª e 3ª vara civil ;

1ª, 2ª e 3ª vara commercial ;

1ª e 2ª vara de orphãos e ausentes ;

vara da provedoria e de residuos ;

vara dos feitos da Fazenda Municipal ;

1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª vara criminal.

Art. 6.º Os juizes de direito das varas civis e commerciaes, o da provedoria e de residuos e o dos feitos da Fazenda Municipal tem jurisdicção em todo o Districto, funcionando os de civil e do commercio alternadamente por distribuição, pelo respectivo serventuário, dos primeiros requerimentos ou diligencias judiciais.

Art. 7.º Os juizes de direito das varas de orphãos e ausentes exercem suas funcões :

I, o da primeira, nas circumscripções da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 13ª e 15ª pretoria ;

II, o da segunda, nas da 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª e 14ª pretoria.

Art. 8.º Os juizes de direito das varas criminaes exercem a jurisdicção :

I, o da primeira, nas circumscripções da 1ª, 6ª e 11ª pretoria ;

II, o da segunda, nas da 2ª, 7ª e 12ª pretoria ;

III, o da terceira, nas da 3ª, 8ª e 13ª pretoria ;

IV, o da quarta, nas da 4ª, 9ª e 14ª pretoria ;

V, o da quinta, nas da 5ª, 10ª e 15ª pretoria.

Art. 9.º A Corte de Appellação compõe-se de 15 juizes (desembargadores), dos quaes um exerce o cargo de presidente por eleições de seus pares (lei n. 1.338, art. 4º).

§ 1.º Tem jurisdicção em todo o Districto, e divide-se em duas camaras, com a designação de primeira e segunda, presididas por um dos respectivos juizes da sua composição.

§ 2.º Os presidentes são eleitos, em scrutinio secreto, por um anno, não podendo ser reeleitos antes de decorrido um triennio.

§ 3.º A eleição se realizará na ultima semana do mez de dezembro para vigorar no anno seguinte, não se considerando eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes ; si nenhum reunir a maioria, ou no caso de empate, resolver-se-ha pela antiguidade.

Art. 10. Cada um dos tribunaes do jury compõe-se de 48 juizes de facto (jurado), sorteados dentre os alistados para esse fim (art. 105), e de um dos juizes de direito das varas criminaes, como seu presidente ; e dentre aquellos, dezo formam o conselho de sentença para cada sessão do julgamento.

Art. 11. Além das supraditas autoridades do art. 2º, tem jurisdição no Distrito Federal o juiz dos feitos da saúde pública, especialmente creado para os fins do decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.

Art. 12. São funcionários auxiliares da administração da Justiça do Distrito Federal:

§ 1.º O Ministerio Publico, composto de (lei n. 1.338, art. 7º):

um procurador geral;
cinco promotores publicos;
seis adjuntos de promotor;

quatro curadores, sendo: um de orphãos, um de ausentes e do evento, um de residuos e um de massas fallidas.

Para o serviço do seu expediente tem duas amanuenses e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

§ 2.º O pessoal da Secretaria da Corte de Appellação, composto de (lei n. 1.338, art. 5º):

um secretario;
um official;
dous amanuenses;
dous continuos;
um porteiro;
um correio.

§ 3.º Os seguintes serventuarios e empregados de justiça (lei n. 1.338, arts. 6º e 58):

dez tabelliães de nottas;
um tabellião privativo do protesto de letras;
tres officiaes do registro geral e um do especial;
um escrivão privativo de cada uma das pretorias;
um de cada uma das varas de direito, civeis, commerciaes, criminaes, ausentes e dos feitos da Fazenda Municipal;
dous de cada uma das varas de orphãos, e da provedoria e residuos;
dous de cada um dos tribunaes do jury;
um de cada uma das camaras da Corte de Appellação;
um distribuidor geral;
um contador;
dous partidores;
um depositario publico;
os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 13. No juizo dos feitos da Fazenda Municipal, o ministerio publico é representado por tres procuradores especiais.

Art. 14. O juizo de saúde publica compõe-se de um juiz com tres supplentes, um escrivão e os officiaes de justiça necessarios ao serviço, sendo as funcções do ministerio publico exercidas por um procurador e um sub-procurador.

Art. 15. É mantido o juizo arbitral constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.400, de 26 de junho de 1867.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E DENAIS FUNCIONARIOS

Art. 16. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos e curadores, o secretario da Corte de Appellação, e os procuradores da Fazenda Municipal são nomeados pelo Presidente da Republica (lei n. 1.338, art. 8º):

§ 1.º Os desembargadores, dentro os juizes de direito na ordem da antiguidade absoluta (arts. 40 e 41).

§ 2.º Os juizes de direito, dentro os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham, pelo menos, seis annos de exercicio em cargo de judicatura, ministerio publico ou advocacia.

§ 3.º Os pretores, dentro os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham quatro annos, pelo menos, de pratica forense, tendo preferencia os juizes de direito em disponibilidade, reconhecida idoneos.

§ 4.º O procurador geral, dentro os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, com seis annos, pelo menos, de tirocinio na judicatura, advocacia, ou ao Ministerio Publico.

§ 5.º Os promotores publicos, curadores e o secretario da Corte de Appellação, dentro os doutores ou bachareis em sciencias

juridicas e sociaes, com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 6.º Os procuradores da Fazenda Municipal, dentro os doutores ou bachareis em sciencias juridicas ou sociaes, que tenham, pelo menos, dous annos de pratica forense.

Art. 17. As varas do direito, para o effeito da nomeação dos juizes, são classificadas em tres categorias ou entrancias: a primeira—as criminaes; a segunda—as contenciosas, civeis, commerciaes e feitos da Fazenda Municipal; a terceira—as administrativas, orphãos e ausentes, provedoria e residuos (lei n. 1.338, art. 8 n. II alin.).

§ 1.º A primeira nomeação será sempre para uma das varas criminaes, observada a seguinte proporção: até seis, dentro os pretores; até cinco, dentro os membros do Ministerio Publico, e advogados de reconhecida aptidão e probidade profissional; até quatro, dentro os juizes federaes ou da antiga magistratura em disponibilidade.

§ 2.º As vagas, que se derem na segunda e terceira entrancias, serão preenchidas pelo juiz mais antigo da entrancia inferior.

Art. 18. Os pretores, salvo os nomeados dentro os juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos por igual tempo.

§ 1.º A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatistica judiciaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelos presidentes da Corte de Appellação e de suas Camaras; e juizes do direito com quem tiverem servido, sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo.

§ 2.º O requerimento e documentos serão mandados publicar no *Diario Official* pelo Ministro da Justiça.

Art. 19. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor, o official e amanuenses da Secretaria da Corte de Appellação, e os da Procuradoria Geral são nomeados pelo Ministro da Justiça (lei n. 1.338, art. 8º, ns. VI e VII):

§ 1.º Os supplentes e os adjuntos, dentro os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, com dous annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 2.º O official e os amanuenses, dentro os cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.

Art. 20. O porteiro, correio e continuos da Corte de Appellação, são livremente nomeados, dentro os cidadãos brasileiros, pelo respectivo presidente do tribunal; e o continuo do Ministerio Publico, pelo procurador geral.

Art. 21. Os escrivães das camaras da Corte de Appellação, do jury, das varas de direito e pretorias, e o distribuidor geral, contador e partidores são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso, nos termos do decreto n. 9120 de 28 de abril de 1885 (lei n. 1.333, art. 8º, n. VII).

Art. 22. Os officios serão dados como serventia vitalicia a quem os exerça pessoalmente, e jámais conferidos a titulo de propriedade.

Art. 23 Os pretendentes aos officios de justiça devem habilitar-se perante o juiz da 1ª vara civil (lei n. 1.333, art. 15, n. IV), salvo os de escrivães da Corte de Appellação, cuja habilitação cabe ao respectivo presidente.

§ 1.º Para o respectivo provimento, o juiz ou presidente do tribunal fará affixar editaes convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Em acto continuo á affixação, será remettida uma cópia do edital ao Ministro da Justiça, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do porteiro do auditorio.

§ 3.º Nos editaes se deverá consignar a disposição legal que criou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

§ 4.º Findo o prazo de 30 dias do § 1º, serão remettidos ao Ministro da Justiça todos os requerimentos dos que se houverem apresentado durante o dito prazo, acompanhados de informação do juiz que tiver annuciado o concurso sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

§ 5.º Serão admittidos a concurso os cidadãos maiores de 21 idade, no gozo de seus direitos civis e politicos, que tiverem moralidade e aptidão physica para o desempenho do cargo, apresentarem folha corrida e so mostrarem habilitados em exames de calligraphia, lingua portugueza, arithmetica e de sufficiencia.

§ 6.º São dispensados do exame de sufficiência os doutores e bachareis em direito, os advogados e os serventuários de officios de igual natureza; e da folha corrida, os que exercerem funções publicas por nomeação effectiva.

Art. 24. Os officiaes de justiça são livremente nomeados pelos juizes perante quem servirem, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente, e tiverem a moralidade necessaria, sendo os da Corte de Appellação pelo presidente do tribunal; e bem assim os escreventes juramentados, mediante proposta do respectivo escrivão.

Art. 25. Os porteiros e serventes do jury são nomeados pelo juiz de direito da primeira vara criminal (lei n. 1338, art. 20 n. V).

Art. 26. O depositario publico é de livre nomeação do Presidente da Republica (reg. n. 2.818 de 1898, art. 2º § 1º).

Art. 27. Os funcionarios do juizo da saude publica são nomeados (dec. log. n. 1151, art. 1º §§ 13 e 17):

§ 1.º O juiz, o procurador e o sub-procurador, pelo Presidente da Republica;

§ 2.º Os supplentes, pelo Ministro da Justiça;

§ 3.º O escrivão e os officiaes de justiça, pelo respectivo juiz.

CAPITULO III

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 28. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, os serventuários e empregados de justiça não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente para lhes dar posse o titulo de sua nomeação, o qual deverão solicitar dentro do prazo de um mez da publicação no *Diario Official*, ou da prorrogação que for concedida.

Art. 29. Provando a parto impedimento legitimo antes do expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 30. O funcionario, que nos prazos dos artigos anteriores não tirar o titulo e entrar em exercicio, perderá o direito á nomeação, e verificado o lapso de tempo será julgada sem effeito a declarada a vaccancia do logar (lei n. 1338, art. 11; dec. n. 4302 de 1868, arts. 16 e 17).

Art. 31. São competentes para dar posse (lei n. 1338, art. 11):

§ 1.º O Ministro da Justiça, ao presidente da Corte de Appellação.

§ 2.º O presidente da Corte, aos presidentes das respectivas camaras, desembargadores e pessoal da secretaria, juizes de direito e da saude publica, pretores e seus supplentes, e ao procurador geral (lei n. 1338, art. 27, n. II).

§ 3.º Os juizes de direito e pretores, aos escrivães e officiaes de justiça de suas respectivas jurisdicções.

§ 4.º O juiz de direito da primeira vara civil, aos serventuários dos officios de justiça sob a sua immediata inspecção.

§ 5.º O juiz de direito da primeira vara criminal, aos escrivães, porteiros e serventes do jury.

§ 6.º O procurador geral, aos funcionarios do Ministerio Publico.

Art. 32. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considera completo, para os effeitos logaes, depois do exercicio.

Art. 33. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão á Secretaria da Justiça e á da Corte de Appellação.

Art. 34. A posse dos funcionarios da saude publica é dada pelo respectivo juiz.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E FUNCIONARIOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 35. Todos os juizes de direito, pretores e funcionarios do Ministerio Publico devem matricular-se na Secretaria da Corte de Appellação.

Art. 36. A matricula se fará em vista de requerimento do interessado, instruido com a certidão da posse e exercicio do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos, e as reconduções.

Art. 37. A lista será organizada e revista annualmente pelas camaras reunidas da Corte de Appellação (lei n. 1338, art. 24, n. 111).

Art. 38. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionarios do Ministerio Publico, e excluir os aposentados, dispensados, fallecidos e os que houverem perdido o cargo por sentença, ou accetado emprego ou commissão estranha á magistratura; e outrossim, a deducção do tempo que se não conta na antiguidade.

Art. 39. A lista será publicada no *Diario Official* até o dia 15 de janeiro de cada anno, o dentro do igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, decidindo-se pela forma do art. 290.

Art. 40. Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis mezes dentro do periodo de tres annos, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 41. A antiguidade conta-se da data da posse e effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições (lei n. 1338, art. 8º, n. I):

1º, a antiguidade no extinto Tribunal Civil e Criminal;

2º, a data da nomeação;

3º, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, LICENÇAS E INTERRUPTÕES DE EXERCICIO

Art. 42. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados da justiça local devem residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Art. 43. São mais obrigados:

§ 1.º Os juizes de direito a comparecer diariamente ao *Forum* e ali permanecer das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, o bem assim os pretores na sede das respectivas pretorias, salvo quando occupados em diligencia judicial (lei n. 1338, art. 43).

§ 2.º Os serventuários e empregados de justiça a assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartorios e empregos, afim de attenderem ás partes; salvo os do registro geral, que permanecerão das 6 da manhã ás 6 da tarde (dec. n. 370 de 1890, art. 40).

Art. 44. São competentes para conceder licenças (lei n. 1338, art. 11; dec. n. 6857 de 1878):

1.º O Ministro da Justiça, até seis mezes, aos juizes, funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça;

2.º O presidente da Corte de Appellação, até um mez, aos referidos juizes, funcionarios, serventuários e empregados;

3.º Os juizes de direito, até oito dias, aos escrivães e empregados do seu juizo (lei n. 1338, art. 21 n.º 1).

Art. 45. As licenças concedidas pelo presidente da Corte de Appellação e juizes de direito serão logo participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 46. As licenças serão dadas, ou por molestia provada, que iniba o exercicio da função, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença por molestia dá direito á percepção do ordenado por inteiro até seis mezes; por metade, pelo excesso, até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

§ 2.º A licença por outro motivo, que não o de molestia, importa desconto da quinta parte do ordenado, até tres mezes: da terça parte, até mais tres mezes no mesmo anno, e da metade, pelos restantes seis mezes.

Art. 47. A licença, em hypothese alguma, dará direito á percepção das gratificações do exercicio.

Art. 48. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas, dentro de um anno, será addicionado ao das antecedentes, para o fim de fazer-se o desconto do que trata o § 2º do art. 46.

Art. 49. Para formar o maximo de seis mezes do art. 46, serão computados os prazos das licenças concedidas pelos juizes de direito e presidente da Corte de Appellação.

Art. 50. Esgotado o prazo de um anno, a licença será gozada sem vencimentos; e só se concederá nova licença com ordenado, ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima, ainda que acabasse sem vencimentos, qualquer que seja a autoridade que a concedeu.

Esta disposição comprehende o funcionario exonerado de um cargo e nomeado depois para outro da mesma natureza.

Art. 51. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de duas mezes.

Art. 52. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 53. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 54. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico e empregados de justiça do Districto perceberão os vencimentos da tabella annexa, além das custas pelos actos que praticarem, taxadas no respectivo regimento.

Art. 55. Os vencimentos, conforme a tabella, dividem-se em ordenado e gratificação, e serão abonados a contar da posse e effectivo exercicio.

A gratificação em caso algum será abonada ao juiz ou funcionario fora do exercicio; percebendo, no caso de substituição, o substituto a do substituido.

Art. 56. Os vencimentos serão pagos mensalmente no Thesouro Nacional (lei n. 1338, arts. 27 n. IV, e 30 n. VII).

§ 1.º Os dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e demais funcionarios de justiça contemplados na tabella annexa, em vista da respectiva folha remettida pelo presidente da Córto de Appellação.

§ 2.º Os dos funcionarios do Ministerio Publico, em vista da folha remettida pelo procurador geral.

Art. 57. O juiz ou funcionario que deixar o exercicio do cargo sem licença, ou exceder-a por mais de oito dias, salvo força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 58. Os funcionarios não incluídos na tabella annexa só percebem custas, taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluídos, a gratificação do substituido.

Art. 59. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, além dos vencimentos do art. 54, perceberão, quando nomeados, a título de primeiro estabelecimento:

I, os desembargadores e o procurador geral, um conto de réis;

II, os juizes de direito, oitocentos mil réis;

III, os pretores, os curadores e promotores publicos, quinhentos mil réis;

IV, os adjuntos dos promotores publicos, duzentos mil réis.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 60. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico são substituidos (lei n. 1338, art. 10):

I, o presidente da Córto de Appellação, pelos presidentes das camaras, e estes pelos juizes respectivos, na ordem da antiguidade (art. 41);

II, os desembargadores de uma das camaras, reciprocamente pelos da outra, e subsidiariamente pelos juizes de direito, uns e outros na mesma ordem da antiguidade;

III, os juizes de direito, reciprocamente entre si nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou faltas occasionaes; e subsidiariamente pelos pretores na mesma ordem, de preferencia os vitalicios;

IV, o procurador geral, nos impedimentos occasionaes ou temporarios, pelos promotores na ordem numerica, e nos demais casos por advogado nomeado pelo Ministro da Justiça, nas condições do art. 10 § 4º;

V, os curadores, reciprocamente entre si, e subsidiariamente pelos adjuntos, por designação do procurador geral;

VI, os promotores e adjuntos, reciprocamente entre si por designação do procurador geral;

VII, o secretario da Córto de Appellação, pelo official, e este e os demais funcionarios por designação do presidente do tribunal;

VIII, os escrivães das varas de direito e das pretorias, pelos escreventes juramentados, e na falta por pessoa idonea nomeada interinamente pelos respectivos juizes;

IX, os escrivães e porteiros do Jury, reciprocamente entre si, e subsidiariamente por pessoa idonea nomeada interinamente pelo juiz de direito da primeira vara criminal;

X, os distribuidores, contadores e partidores, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo juiz de direito da primeira vara civil;

XI, os procuradores da Fazenda Municipal, reciprocamente entre si, na ordem numerica;

Art. 61. Nos casos de substituição reciproca, o juiz ou funcionario substituto accumulará o exercicio das funcções do substituido; e si desembargador, continuará, na hypothese do n. I do art. 60, a ter voto e será relator, si for sorteado.

Nos casos, porém, de substituição subsidiaria, não se dará accumulção no exercicio das funcções.

Art. 62. O procurador da saúde publica é substituido pelo sub-procurador, e no impedimento deste, por advogado nas condições do art. 10 § 6º, nomeado pelo respectivo juiz, quando não exceder de oito dias; ou pelo Ministro da Justiça, quando por maior tempo.

CAPITULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 63. Os cargos judiciais e os do Ministerio Publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas (lei n. 1338, art. 57; dec. n. 1030 de 1893, art. 46).

Art. 64. A acceptação do cargo incompativel importa a renuncia do cargo judicial ou do Ministerio Publico.

Art. 65. Os officios e empregos de justiça são incompativeis com quaesquer outros cargos ou funcções publicas.

Art. 66. Não podem ter assento simultaneamente, na Córto de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes ou ascendentes em qualquer grão, ou collateraes dentro do segundo (dec. n. 1030, art. 47).

A incompatibilidade se resolve:

1º, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 67. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito, pretor e suppleto, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhado, tios e primeiros sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio e o pretor ou suppleto não vitalicio, estes perderão o logar.

Art. 68. Não poderão requerer ou funcionar como advogados, ou representantes da União, nem exercer officios ou empregos de justiça que lhes sejam sujeitos, na Córto de Appellação, nas varas de direito, ou nas pretorias, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 69. Não será permitido aos que se acharem entre si ligados pelos grãos de parentesco supra mencionados, exercer, no mesmo juizo, ou na Córte, officio o emprego da mesma natureza.

Art. 70. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não for vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquille que lhe der causa.

Art. 71. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventarias, ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompativeis.

Art. 72. O juiz deve dar-se de suspeito, e si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1.º si for ascendente, descendente, irmão, tio ou segundo sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affim nos ditos grãos, como si for sogro, padrasto, ou cunhado;

2.º si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica do direito;

3.º si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos grãos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4.º si for credor ou devedor, tutor, curador, donatario, como patrão ou commensal, de algum dos litigantes;

5.º si for administrador, gerente ou membro da sociedade, parte no pleito;

6.º si por qualquer modo for directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7.º si for amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8.º si tiver intervindo na causa como representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 73. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 74. Aos funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça, são extensivas as prescripções do art. 72 no que lhes for applicavel.

Art. 75. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e rostrieta aos casos enumerados no art. 72.

Art. 76. A suspeição não tem lugar, nem poderá ser accepta, quando a parte injuria o juiz, ou procura de proposito a sua causa.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS, DA SUSPENSAO E PERDA DAS FUNCOES

Art. 77. Os desembargadores, juizes de direito e pretores nomeados dentre os magistrados em disponibilidade do antigo regimen, são vitalicios e inamoviveis; e outrossim os serventuários de justiça.

Art. 78. Os pretores, que não forem nomeados dentre os juizes de direito da antiga magistratura, e os seus supplentes são inamoviveis durante o quadriennio da nomeação ou recondução.

Art. 79. Os funcionarios do Ministerio Publico e demais empregados de justiça, são temporarios e serão conservados enquanto bom servir em.

Art. 80. Os juizes vitalicios só perdem os seus cargos (lei n. 1338, art. 9º):

§ 1.º a pedido seu, ou por sentença condemnatoria;

§ 2.º, em virtude de aposentadoria a seu requerimento ou de retulada pelo Presidente da Republica, nos casos seguintes:

I, invalidez verificada por meio de exame medico legal, a seu requerimento ou do representante do Ministerio Publico, julgado pelas camaras reunidas da Corte de Appellação;

II, ter completado a idade de 70 annos.

Art. 81. A aposentadoria será concedida:

§ 1.º Com todos os vencimentos, si o magistrado ou membro do Ministerio Publico tiver 30 annos de exercicio;

§ 2.º Com o ordenado por inteiro, si contar 25 annos;

§ 3.º Com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de exercicio.

Art. 82. Os pretores e seus supplentes, durante o quadriennio, só perderão os seus cargos nos casos do § 1º do art. 80.

Art. 83. O juiz de direito que não acceptar a nomeação, que lhe com. etir por accesso, será declarado avulso e não perceberá vencimentos (lei n. 1338, art. 9º § unico).

Art. 84. Os serventuários de officios de justiça perderão os seus cargos (dec. n. 9420 de 1885, art. 99):

§ 1.º Nos casos do § 1º do art. 80.

2.º No de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incuravel, verificada por meio de exame medico legal presidido pelo juiz de direito da 1ª vara civil, ou pelo presidente da Corte de Appellação, si o serventuário funcionar perante o tribunal.

Art. 85. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio, o Ministro da Justiça, declarando a vacancia do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuário impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta do outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.º O successor nomeado servirá durante a vida do serventuário impossibilitado, salvo si commetter crime ou erro que o inhabilita para o cargo.

§ 2.º O successor, obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, ficará inhabilitado de continuar na serventia, si não satisfizer esse onus.

Art. 86. Os juizes e demais funcionarios ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

§ 1.º Quando pronunciados, ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo quando a condemnação importar a pena do cargo ou função.

§ 2.º Quando deixarem o exercicio sem licença, salvo molestia comprovada, ou não o reasumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 87. Os juizes que excederem dos prazos legais, para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos (lei n. 1338, art. 35).

§ 1.º Os que deixarem de suspender os escriptões, nos casos do art. 93, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber (lei n. 1338, art. 39).

§ 2.º Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos a pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 88. A pena, no caso do § 1º do art. 87, será imposta pelo presidente da Corte de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do Ministerio Publico, e previa audiencia do juiz arguido.

Art. 89. As omissões de deveres dos funcionarios do Ministerio Publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral (lei n. 1338, art. 30 n. II):

I, advertencia em particular;

II, censura publica;

III, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 90. Do despacho da imposição de pena, no caso de art. 88, cabo recurso para as camaras reunidas da Corte de Appellação.

No do art. 89, do que suspender o exercicio com perda dos vencimentos, cabo recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 91. O presidente da Corte de Appellação, por si ou a requisição de qualquer desembargador das duas camaras, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico (lei n. 1338, art. 29).

Art. 92. As omissões dos serventuários e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem:

I. Advertencia em particular ou nos autos;

II. Suspensão até tres mezes.

Art. 93. O escriptão que conservar autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados (art. 229), não cobrar os depósitos de vencimento do termo ou dilação concedida, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar custas indevidas (art. 230), incorrerá em pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

CAPITULO X

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 94. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury:

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1326 de 10 de fevereiro de 1854;

II, os pretores, do vestuario marcado no decreto n. 1431 de 15 de junho de 1893;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores;

IV, os promotores publicos, curadores, o procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, do vestuario marcado no decreto n. 1326 de 1854;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores, quando os substituirem, e aos curadores;

VI, os supplentes de pretores, do vestuario marcado para os pretores, quando os substituirem;

VII, o secretario da Corte de Appellação usará de capa, dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 95. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos (lei n. 1338, arts. 23 e 52):

1º, saber ler e escrever;

2º, estar na posse dos direitos politicos;

3º, ter de rendimento annual 1:200\$, no minimo, por bens de raiz, ou o duplo, quando o rendimento provier do commercio, industria, ou emprego publico.

A posse de titulo scientifico por Faculdade da Republica ou estrangeira constitue prova de renda.

Art. 96. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 97. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipales são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da

1.ª vara criminal, uma relação dos funcionarios publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importância a que estão sujeitos.

§ 1.º Na mesma epocha acima declarada, o presidente da Junta Commercial deverá remetter ao mencionado juiz uma relação dos negociantes brasileiros matriculados, ou com as suas firmas registradas.

§ 2.º A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo comunicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executivamente.

Art. 98. Recabidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no *Diario Official*, notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão, dentro de dez dias da publicação.

Art. 99. Findos os dez dias, o juiz de direito convocará o 1.º promotor publico e o presidente do Conselho Municipal para se reunirem em junta por elle presidida, e proceder-se á revisão das mesmas listas e á formação da geral.

Art. 100. A junta funcionará na sala das sessões do jury, em dias successivos e reuniões publicas, providenciando o juiz do direito de modo a ficar concluída a revisão até 31 de dezembro.

Art. 101. No alistamento geral serão incluídos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos:

1.º, todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes;

2.º, os que estiverem pronunciados por despacho irreversível;

3.º, os que tiverem soffrido alguma condenação, passada em julgado, por crime de homicídio, furto, roubo, peculato, falencia fraudulenta, estollionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou obtido perdão della;

4.º, os que tiverem assignado termo de bom-viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effectos;

5.º, os julicialmente interdictos da administração de seus bens;

6.º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados;

7.º, as praças de pret;

8.º, os criados do servir.

Art. 102. Não serão alistados, durante as respectivas funções:

1.º, O Presidente da Republica e os Ministros de Estado;

2.º, Os membros do Poder Legislativo;

3.º, Os juizes, serventuários e empregados de justiça;

4.º, Os representantes do Ministerio Publico;

5.º, Os empregados da policia e segurança publica;

6.º, Os militares de mar e terra em effectivo exercicio.

Art. 103. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-ha recurso, para as camaras da Corte de Appellação.

Art. 104. Concluída a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz do direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 105. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados; e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 106. A Junta revisora, ao apurar a lista geral, repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de seis kilometros da distancia, contados da sede do tribunal do jury.

Art. 107. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral, e os nomes dos jurados nella contemplados serão também escriptos em cedulas, para serem recolhidas á uma urna especial dos supplentes.

Art. 108. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 109. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de cada um dos membros da junta; e a especial terá duas, do que serão claviuários o juiz de direito e o procurador geral, que será também o da urna geral.

Art. 110. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em zeporio do 1.º escrivão do jury.

Art. 111. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscrever-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluir-se os que as houverem perdido; e bem assim os que tiverem fallecido, ou mudado do Districto.

Art. 112. Os membros da junta que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada, ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 400\$ imposta pelo juiz de direito, com recurso para o presidente da Corte de Appellação, que a imporá directa e immediatamente, quando a omissão lhe fór imputavel.

Art. 113. Quando accinte não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

TITULO II

DA COMPETENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114. A competencia do juizo nas causas civeis ou commerciaes é geral ou especial, e determinada:

§ 1.º Pelo domicilio do réo.

§ 2.º Pelo contracto, nos casos em que a parte obrigar-se a responder ou pagar em lugar certo, salvo si o autor preferir o fóro do domicilio.

§ 3.º Pela situação da causa demandada, nas acções reacs contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo fóro do domicilio.

§ 4.º Pela conexão ou continência da causa:

I, nas causas mixtas, communs e entre si connoxas;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios, prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher.

§ 5.º Pela prorrogação de jurisdicção: voluntaria, nos casos de incompetencia *ratione persone*, ou necessaria, nos casos de reconvenção, ou intervenção de terceiros assistentes, oppositos, e chamados á autoria;

§ 6.º Pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não antecipada, nem fraudulenta.

Art. 115. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da sede da sua administração o principal estabelecimento; salvo para os contractos celebraes ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 116. A obrigação do fóro do contracto passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 117. Os herdeiros, successores, cessionarios, os assistentes, oppositos, e os chamados á autoria, respondem no fóro em que corre a causa.

Art. 118. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 119. Nas causas contenciosas, quando não exceptio-nada a incompetencia do juizo no primeiro termo assignado á parte para fallar no feito, a jurisdicção considera-se prorrogada para todos os effectos (lei n. 1338, art. 50).

Art. 120. No crime, a competencia é determinada:

§ 1.º Pelo lugar do delicto;

§ 2.º Pelo domicilio do réo;

§ 3.º Pela natureza do delicto.

Art. 121. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo do art. 238 § 4.

Art. 122. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas attribuições á requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 123. Os juizes e tribunaes, nos feitos submettidos ao seu conhecimento jurisdiccional, deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes, e os regulamentos incompativeis com as leis ou a Constituição Federal, (lei n. 221 de 1894, art. 13 § 10).

Art. 124. O conflicto positivo ou negativo das autoridades judicarias entre si, ou com as administrativas não federaes, será julgado pelo Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 125. São excluídas da jurisdição das autoridades locais (lei n. 1.338, art. 57; dec. n. 1.030, art. 2º):

- I, as causas privativas da justiça federal;
- II, as privativas das autoridades administrativas;
- III, as transgressões de disciplina e os crimes da competência da justiça militar e brigada policial.

Art. 126. A competência dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados (lei e dec. cit. arts. 57 e 5º).

Art. 127. O exercicio da justiça ecclesiastica em materia secular, inclusive na de casamentos e esponsaes, não tem sanção civil (lei e dec. cit. arts. 57 e 4º).

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS DIFFERENTES JUIZES E TRIBUNAES

SECÇÃO I

DOS PRETORES E SUPPLENTES

Art. 128. Aos pretores compete (lei n. 1338, art. 12):

§ 1.º No civil e commercial:

I, processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e especiaes, de valor não excedente de cinco contos de réis, salvo as que forem commettidas a jurisdição especial e privativa;

II, processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, não havendo testamento, cujo monte não exceder de cinco contos (art. 208);

III, processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documento;

IV, homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional;

V, processar as causas de divorcio por mutuo consentimento (dec. n. 181 de 1890, art. 85);

VI, exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (dec. n. 181 de 1890, arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42), e as referentes ao registro civil (dec. n. 9986 de 1888, arts. 2 e 25);

VII, exercer as funções relativas ás eleições de intendentes municipaes (dec. n. 5160 de 1901) e ao alistamento dos guardas nacionaes (lei n. 602 de 1850).

§ 2.º No crime:

I, formar a culpa nos crimes communs da competencia do jury, até a pronuncia exclusiva;

II, conceder fiança provisoria ou definitiva nos processos que formarem;

III julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Codigo Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399; leis ns. 628 de 1893, art. 6º, e n. 947 de 1902, art. 10);

IV, processar e julgar:

1º, as infracções dos termos de bem-viver e de segurança;

2º, as contravenções do livro III do Codigo Penal não especificadas no n. III;

3º, os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

injurias verbaes (art. 317);

ultrage ao pudor (art. 282);

damno (art. 319 §§ 1º e 2º);

contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);

contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 19º e 191), com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios);

contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido o paragrapho unico, 197, 198, 199 e 200);

furto (art. 330 §§ 1º, 2º e 3º);

offensa physica (art. 303);

celebração do casamento contra a lei (art. 284);

os commettidos por imprudencia, negligencia, ou impericia (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153 § 1º, 293 e 306).

Art. 129. Aos supplentes do pretor compete auxiliar os pretores, cooperando no preparo e instrução dos feitos da sua alçada e na celebração dos casamentos.

SECÇÃO II

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 130. Aos juizes de direito, em geral, compete (lei n. 1330, art. 21):

§ 1.º Fazer parte da commissão especial do alistamento de electores, incumbindo ao mais antigo a convocação e presidencia da referida commissão (lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904, art. 8 § 4.º)

§ 2.º Impôr correccionalmente aos escrivães do seu juizo por faltas do officio ou irregularidade de conducta, as penas disciplinaes do art. 92, e conceder-lhes licença até oito dias.

SECÇÃO III

DOS JUIZES DE DIREITO DO CIVIL

Art. 131. Aos juizes de direito das varas civis compete (lei n. 1338, art. 14):

§ 1.º Em primeira instancia:

I, julgar as causas de divorcio por mutuo consentimento, processadas pelos pretores;

II, homologar as sentenças dos juizes arbitros excellentes de cinco contos;

III, processar e julgar as causas de nullidade do casamento, as de divorcio litigioso e as questões de impedimentos (dec. n. 181 de 1890, arts. 7º, 63 e 80);

IV, processar e julgar as causas contenciosas, não commettidas a jurisdição especial e privativa, de valor excedente a 5:000\$000;

V, processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou à capacidade civil das pessoas;

VI, processar e julgar as causas administrativas, que não forem privativas das varas especiaes de orphãos e ausentes, e da provedoria e residuos, ou não pertencarem aos pretores;

VII, processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades de credito real (dec. n. 169 A de 1890, art. 13 § 14);

VIII, processar e julgar as causas de seguro sobre a vida.

§ 2.º Em segunda instancia:

Julgar os aggravos e appellações:

I, o da 1ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 13ª pretoria;

II, o da 2ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 2ª, 5ª, 8ª, 11ª e 14ª pretoria;

III, o da 3ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 15ª pretoria.

§ 3.º Em unica instancia:

Julgar, constituidos em junta, os embargos de nullidade do processo ou sentença (reg. n. 737 de 1850, arts. 672 e 680), e os infringentes articulados cumulativamente, oppositos em causa civil á sentença por algum delles proferida em grão de appellação, e bem assim as acções rescisorias para a annullação das mesmas sentenças.

Art. 132. Ao juiz da 1ª vara civil compete privativamente (lei n. 1338, art. 15):

I, julgar as suspeições oppositas aos pretores e aos serventuarios de justiça, pela forma do art. 63 § 10 da lei n. 2933 de 1871;

II, habilitar os pretendentes aos officios de justiça;

III, cumprir as precatorias das justicas do paiz, dirigidas á justiça local do Districto Federal, salvo as que forem concernentes a materia crime;

IV, rubricar os livros dos tabelliães de notas e do protesto de letras, e dos officiaes do registro geral e especial de titulos;

V, decidir as duvidas oppositas pelos officiaes do registro geral sobre a legalidade dos titulos;

VI, autorizar os sub-officiaes dos registros geral e especial a passarem as certidões, independentemente da subscrição dos mesmos officiaes;

VII, impôr aos tabelliães o officiaes dos registros geral e especial as penas disciplinaes do art. 92.

Art. 133 Para se regular, no caso de aggravo ou appellação da sentença do pretor, a competencia do juiz de direito da vara civil ou commercial, devem as partes na petição inicial declarar a natureza da causa.

No caso de omissão, prevalecerá a jurisdição civil.

SECÇÃO IV

DOS JUIZES DE DIREITO DO COMMERCIO

Art. 134. Aos juizes de direito das varas commerciaes competo (lei n. 1338, art. 14) :

§ 1.º Em primeira instancia :

I, processar e julgar as causas contenciosas de valor excedente a 5:000\$, sujeitas á jurisdicção commercial (reg. n. 737, tit. 1º, caps. III e IV), salvo as que pertencerem ao juizo federal (lei n. 221 de 1891, art. 12) ;

II, processar e julgar as causas relativas á constituição, funcionamento e liquidação forçada de sociedades anonymas, qualquer que seja o seu valor ;

III, processar e julgar as causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 do Código Commercial, qualquer que seja o seu valor ;

IV processar e julgar as causas de indemnisação do art. 78 § 3º do dec. n. 4855 de 1903 (reg. nº. 138 de 1890, art. 116), ou originariamente derivada de contractos ou transacções mercantis.

§ 2.º Em segunda instancia :

Julgar os agravos e as appellações :

I, o da 1ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 13ª pretoria ;

II, o da 2ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 2ª, 5ª, 8ª, 11ª e 14ª pretoria ;

III, o da 3ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 15ª pretoria.

§ 3.º Em unica instancia :

Julgar, constituídos em junta, os embargos de nullidade do processo ou sentença (reg. n. 737 de 1850, arts. 672 e 689), e os infringentes articulados cumulativamente, oppositos em causa commercial á sentença por algum delles proferida em grão de appellação ; e bem assim as acções rescisórias para a annullação das mesmas sentenças.

Art. 135. Ao juiz da 1ª vara commercial competo privativamente :

Impôr aos escrivães dos protestos a multa de 1:000\$, a que são sujeitos quando não tem os seus livros escripturados em dia (lei n. 859 de 1902, art. 3º § 1º alin.).

SECÇÃO V

DOS JUIZES DE ORPHÃOS E AUSENTES

Art. 136. Aos juizes de direito das varas de orphãos e ausentes competo privativamente (lei n. 1338, art. 16) :

§ 1.º No tocante á jurisdicção propriamente orphanologica :

I, conhecer e julgar administrativamente, em primeira instancia, os processos de inventario e partilhas em que forem herdeiros menores, orphãos ou interdictos, salvo quando legatarios de bens certos e especificados ; e bem assim os de interdicção, tutelas, curadorias e contas de tutores e curadores.

II, conhecer e julgar contenciosamente, em primeira instancia, as causas provenientes dos mencionados processos, e uma dependencia delles ;

III, dar tutores e curadores, em todos os casos determinados nas leis, o tomar-lhes contas nos prazos legais, e sempre que convenha a bem dos pupillos e curatelados, removendo os que mal desempenharem as suas obrigações ;

IV, suppôr o consentimento dos pais ou tutores para o casamento ;

V, declarar emancipados os que provarem ter attingido a idade de 21 annos, e fazer expedir carta aos que conceder supprimento de idade, mediante prova da capacidade para bem se reger e governar ;

VI, conceder licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos ;

VII, mandar entregar os bens dos orphãos, que se casarem sem licença, a seus maridos, justificando elles capacidade para regerem taes bens, o merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão.

VIII, promover a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos na forma das leis ;

IX dar á soldada com as precisas seguranças os orphãos pobres, sem prejuizo de aprenderem a ler e escrever, o algum officio, preferindo, em igualdade de circumstancias, os parentes aos estranhos ;

X, praticar todos os demais actos de jurisdicção voluntaria no intuito da protecção á pessoa dos orphãos, e administração proveitosa de seus bens.

§ 2.º No que especialmente diz respeito á jurisdicção de ausentes :

I, arrecadar, inventariar e administrar, na forma das leis (dec. n. 2433 de 1850 e dec. n. 3271 de 1899), os bens de pessoas ausentes, sem se saber si são mortas, si vivas, ou dos fallecidos que deixarem bens e não estiverem presentes os herdeiros, descendentes ou ascendentes e collateraes dentro do segundo grão, ou quem legitimamente os represente e seja autorizado a receber o que lhes pertencer ; ou não existindo conjuge sobrevivente, herdeiro instituido, ou testamentario que aceite a testamentaria ;

II, conhecer e julgar as habilitações de herdeiros dos ausentes ;

III, processar e julgar as causas que se moverem contra os bens de ausentes e heranças jacentes ;

IV, mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencer.

Art. 137 Nas disposições do paragrapho antecedente incluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, no caso de reciprocidade, as disposições do dec. n. 855 de 1851, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 138 A arrecadação não tem logar quando o negociante o fallecido, sem deixar herdeiros presentes, ou ainda que não sendo commerciante, tiver credores commerciantes ; procedendo-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código do Commercio.

SECÇÃO VI

DO JUIZ DE DIREITO DA PROVIDORIA E RESIDUOS

Art. 139 Ao juiz de direito da vara da providoria e residuos competo privativamente (lei n. 1338, art. 17) :

I, abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir os testamentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e a inscripção ;

II, reduzir a publica-forma o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de residuos e representante da Fazenda, e citação previa dos interessados ;

III, processar e julgar as causas de nullidade de testamento, propostas pelos herdeiros *ab intestato*, por elle desherdados ou preteridos na successão ;

IV, conhecer e decidir contenciosa ou administrativamente de todas as questões pertinentes á execução dos testamentos e delles dependentes ;

V, tomar contas aos testamentarios, dentro do prazo marcado pelo testador no testamento, ou dentro de um anno e meiz contado da morte do testador, quando houver omissão sobre o tempo para o seu cumprimento ;

VI tomar contas aos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitais, asylos e fundações publicas que recebam auxilios do Thesouro, ou legados ;

VII remover os administradores das referidas fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos ;

VIII ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais ;

IX prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos (dec. nº. 834 de 1851, art. 36) aos hospitais ou casas de expostos ;

X, fazer efectiva a arrecadação do residuo (dec. n. 834 de 1851, art. 35) e a sua remessa ao Thesouro Nacional.

XI, processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota parte da herança (art. 136 § 1º n. I), ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes (art. 136 § 2º n. I) ;

SECÇÃO VII

DO JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 140 Ao juiz de direito da vara dos feitos da Fazenda Municipal competo privativamente (lei n. 1338, art. 18) :

I, processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada como autora ou ré, e as que dellas forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da mesma Fazenda ;

II, processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da divida activa de impostos, contribuições, fóros, laudemios e

multas, ou provenientes de contractos com a administração municipal e alcança dos responsáveis a Fazenda;

III, processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal;

IV, processar e julgar as infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.

SECÇÃO VIII

DOS JUIZES DE DIREITO DO CRIME

Art. 141 Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas circumscripções, compete (lei n. 1338, art. 19):

§ 1.º Em primeira instancia:

I, a pronuncia ou não pronuncia nos summarios de culpa processados pelos pretores (art. 128 § 2.º n. I), e a sua instrução preparatoria para o julgamento pelo jury;

II, conceder *habeas-corpus*, sem prejuizo do procedimento judicial em juizo competente (lei n. 2033 de 1871, art. 18 § 7º), aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades locais em inferioridade de grão na ordem das jurisdições (Cod. do proc. crim., art. 353; lei n. 2033 de 1871, art. 18);

III, exercer alternadamente, na respectiva ordem numerica, as funções do presidente do jury;

IV, processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

1º, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133);

2º, desacato e desobediencia ás autoridades (arts. 134 e 135);

3º, incendio e damno (paragrapho unico do art. 148);

4º, contra a segurança dos meios de transporte e communicação (arts. 149 e § 1º, 152, 153 e §§ 2º e 3º);

5º, contra a saúde publica (arts. 156, 157 § 2º, 158, 159, 160 e §§ 1º e 2º, 162, 163 e 164);

6º, contra o livre exercicio dos direitos politicos (arts. 165 a 178);

7º, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182);

8º, contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 a 188);

9º, contra a inviolabilidade do domicilio (art. 196, paragrapho unico);

10, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 251 a 260);

11, testemunho falso, arts. 261 a 261);

12, lenocinio (arts. 277 e 278);

13, adulterio (arts. 279 a 281);

14, parto supposto e outros fingimentos (arts. 287 a 293);

15, subtração e occultação de menores (arts. 287 a 292);

16, homicidio involuntario (art. 297);

17, concurso para o suicidio (art. 299);

18, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher;

19, contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319, e 320 e paragraphos);

20, damno (arts. 326 a 328);

21, furto (arts. 330 § 4º e 331 a 333);

22, fallencia (arts. 336 e 337);

23, estellionato (arts. 338 a 340);

24, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355);

V, processar e julgar os funcionarios publicos, que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade e connexos com os de responsabilidade;

VI, conceder fiança provisoria ou definitiva nos processos que lhes forem affectos.

§ 2.º Em segunda instancia:

Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores, nos feitos crimes de suas respectivas jurisdições.

Art. 142 Ao juiz de direito da primeira vara criminal compete privativamente (lei n. 1338, art. 20):

I, convocar e presidir a junta revisora da qualificação dos jurados (art. 99);

II, fazer parte da junta revisora do alistamento de guardas nacionaes);

III, cumprir as precatórias e os pedidos de extradição das justiças do paiz, dirigidos á jurisdição criminal do Districto Federal.

SECÇÃO IX

DAS CAMARAS DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 143 A cada uma das camaras da Côrte de Appellação compete cumulativamente (lei n. 1338, art. 26):

I, conceder, originariamente, ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do chefe de policia ou do prefeito do Districto Federal;

II, conceder ordem de *habeas-corpus*, em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes de direito;

III, advertir ou censurar, nos accordams, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão e faltas no estrito cumprimento de seus deveres, procedendo na forma do art. 157 do Código do processo criminal, quando em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional descobrir crime de responsabilidade ou common;

IV, julgar os recursos da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados;

V, julgar os agravos das decisões da Junta Commercial, negando ou admitindo o registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes;

VI, julgar as appellações e os agravos no auto do processo das decisões do Jury e do seu presidente, sobre as questões incidentes;

VII, julgar as appellações das sentenças homologadas dos juizes arbitraes, nas causas de valor excedente a 5:000\$000;

VIII, julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, nos feitos por elles processados e julgados em primeira instancia;

IX, julgar os agravos, cartas testemunhaes e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas civis, commerciaes, orphãos e ausentes, provedoria e residuos, e dos feitos da Fazenda Municipal, nas causas por elles processadas e julgadas em primeira instancia.

Art. 144 As camaras reunidas da Côrte de Appellação compete (lei n. 1338, art. 24):

I, organizar o seu regimento interno e reformal-o, sendo, porém, vedado crear disposições de caracter processual;

II, deliberar sobre materia de ordem e serviço interno, que interesse ao tribunal, quanto para esse fim convocadas pelo presidente, por si ou requisição de um ou mais desembargadores;

III, organizar annualmente a lista da antiguidade dos juizes de direito (art. 37), que deverá acompanhar o relatório dos trabalhos do tribunal (art. 145 n. 18), e apresentar ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justiça, o nome ou nomes daquelles a quem competir a promoção;

IV, advertir ou censurar, nos accordams, os juizes e funcionarios de justiça e proceder na forma do art. 143 n. III quanto aos crimes verificados em autos e papeis submettidos ao seu exame;

V, julgar da invalidade dos magistrados, mediante exame de sanidade, na forma do art. 89 § 2º n. I;

VI, julgar a suspeição opposta aos juizes do Conselho Supremo;

VII, julgar os recursos das decisões das camaras que denegarem a ordem de *habeas-corpus*;

VIII, julgar os recursos dos despachos do presidente do tribunal, determinando lo ou não o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do Ministerio Publico.

IX, julgar as habilitações em autos pendentes perante ellas;

X, julgar em primeira e unica instancia:

1º, os embargos de nullidade e os infringentes do julgado (rog. n. 737, art. 680), cumulativamente oppostos, na acção ou na execução, aos accordams proferidos em segunda instancia por qualquer das camaras;

2º, as acções rescisórias para annullação das sentenças das camaras em juizo ordinario contencioso;

3º, os crimes communs e os de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de policia, do procurador geral e do prefeito municipal.

SECÇÃO X

DO CONSELHO SUPREMO

Art. 145. Ao Conselho Supremo da Côrte de Appellação compete (lei n. 1338, art. 25):

§ 1º. Processar e julgar em primeira e unica instancia:

1º, as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito e ao procurador geral, na forma dos arts. 141 a 144 do dec. n. 5615 de 1874;

2.º os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das attribuições judicarias do Districto, entre si, ou com as administrativas que não forem federaes.

§ 2.º Conceder prorrogação de prazo, até seis mezes, para se proceder a inventario.

§ 3.º Mandar proceder a requerimento do Ministerio Publico a exame de sanidade dos juizes que, por incapacidade physica ou moral, parecem inhabilitados para o exercicio da judicatura.

§ 4.º Proceder na forma do art. 143 n. III, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção official.

§ 5.º Formar a culpa nos crimes communs e de responsabilidade de seus membros, dos juizes do direito, do procurador geral, chefe de policia e prefeito municipal.

SECÇÃO XI

DOS PRESIDENTES

Art. 146. Ao presidente da Côte de Appellação compete (lei n. 1338, art. 27) :

1.º Dar posse aos desembargadores, juizes do direito, pretores, seus supplentes e funcionarios do tribunal ;

2.º Nomear e demittir os empregados a que se refere o art. 20 e os encarregados do *Forum*, e designar quem os substitua em seus impedimentos.

3.º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões das camaras reunidas e do Conselho Supremo, propor afinal as questões e apurar o vencido ; não consentindo que os desembargadores falem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

4.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suaves e dos coercitivos, si forem necessarios ; mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados.

5.º Distribuir os feitos civeis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores das duas camaras.

6.º Conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juizes do direito, pretores e mais empregados da justiça (art. 44 n. 2).

7.º Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes o membros do Ministerio Publico (art. 87).

8.º Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da Secretaria da Côte.

9.º Rubricar os livros necessarios para a Secretaria da Côte.

10. Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelas camaras reunidas da Côte.

11. Assignar os accordams com os juizes dos feitos.

12. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependem de accordam, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores.

13. Impôr correccionalmente aos empregados da Secretaria e escrivãos da Côte, as penas seguintes :

I reprehensão ;

II suspensão até 15 dias ;

III prisão até cinco dias.

14. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios devidos, na forma declarada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinaes.

15. Suspender os advogados e solicitadores do exercicio de suas funções.

16. Comunicar ao Ministro da Justiça, nos mezos de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior.

17. Remetter mensalmente ao Thesouro Federal a folha para pagamento dos juizes e mais funcionarios de justiça (art. 56 § 1.º).

18. Releva, em grão de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados (lei n. 1338, art. 52 § 3.º);

19. Apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Côte e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis e regulamentos.

Art. 147. Aos presidentes das Camaras compete :

1.º Presidir ás sessões das respectivas camaras, dirigindo e mantendo a regularidade dos seus trabalhos, nos termos e pela forma dos ns. 3.º e 4.º do artigo antecedente.

2.º Assignar os accordams com os juizes dos feitos.

3.º Rubricar os livros dos cartorios de suas respectivas camaras.

4.º Organisar annualmente os mappas estatisticos de suas camaras.

5.º Conhecer das suspeições postas aos escrivãos e officiaes judiciais das respectivas camaras.

6.º Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelas camaras respectivas.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DA CÔRTE E MAIS EMPREGADOS

Art. 148. Ao secretario da Côte de Appellação compete :

§ 1.º Dirigir os trabalhos da Secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accordo com as instruções do presidente.

§ 2.º Organisar e conservar na melhor ordem o archivo o cartorio da Secretaria e a bibliotheca do Tribunal.

§ 3.º Assistir ás sessões das Camaras e do Conselho Supremo para lavrar as respectivas actas e assignal-as com os respectivos presidentes, depois de lidas e approvadas.

§ 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

§ 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no Tribunal.

§ 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade as assignaturas e propinas dos desembargadores, escripturando-as por verbas de receita numeradas em livro proprio.

§ 8.º Passar ás partes recibo das assignaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão e terá o mesmo numero de ordem dos autos respectivos e da verba de receita.

§ 9.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis, examinando-os previamente, para ver se estão na devida forma.

§ 10. Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita ás camaras e aos desembargadores.

§ 11. Exercer as funções de escrivão nos processos da competencia do Conselho Supremo, e nos recursos julgados pelas camaras, sem a previa revisão dos juizes.

§ 12. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no Tribunal.

§ 13. Fazer sellar com o sello do Tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

§ 14. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria, com recurso para o presidente da Côte.

Art. 149. Ao official compete substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuvá-lo em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivãos.

Art. 150. Aos amanuenses compete auxiliar o secretario no serviço da secretaria, archivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instruções que delle receberem.

Art. 151. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º A guarda, conservação e asseio do edificio, e dos moveis e utensilios nelle existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas.

§ 3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer á approvação do presidente.

§ 4.º Exercer, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de 1.ª instancia.

Art. 152. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na forma determinada pelo respectivo regimento, e segundo as instruções do secretario.

CAPITULO IV

DO JURY

Art. 153. Aos tribunaes do Jury compete (lei n. 1338, art. 22) :

§ 1.º Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção.

§ 2.º Julgar os crimes submettidos à sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 154. Ao presidente do tribunal do Jury compete :

§ 1.º Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

§ 2.º Proceder à verificação e contagem das celulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 3.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas, que não comparecem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§ 4.º Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-os.

§ 5.º Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sahir os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobedientes ou os que injuriarem os jurados, o os que forem encontrados com armas defesas.

§ 6.º Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não o tiverem.

§ 7.º Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§ 8.º Decidir as questões incidentes do direito que forem apresentadas, as pertinentes à organização do processo, ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finais do jury de sentença.

§ 9.º Submetter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

§ 10.º Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

§ 11.º Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devem responder os jurados para a applicação da lei.

§ 12.º Proferir a sentença de absolvição ou condemnación, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na forma do direito.

Art. 155. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos, sendo o empate em favor do réo.

Art. 156. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime for desclassificado (art. 153 § 2.º) o presidente do tribunal imporrá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 157. O Ministerio Publico, perante as autoridades constituidas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Districto e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito (dec. n. 1030 de 1890, art. 161).

Art. 158. No exercicio das funcções, ha reciproca independencia entre os funcionarios do ministerio publico e os da ordem judiciaria (dec. n. 1030, art. 173).

Art. 159. Nos feitos em que intervier e funcionar o Ministerio Publico é dispensada a curadoria *ad litem*, observado o disposto no art. 353 do Codigo Commercial.

SECÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL

Art. 160. Ao procurador geral do Districto, como chefe do Ministerio Publico e o seu órgão perante a Córte de Appellação, compete (lei n. 1338, art. 30) :

§ 1.º Deferir o compromisso e dar posse aos promotores, curadores e mais funcionarios, de que se compõe o Ministerio Publico (art. 12 § 1.º).

§ 2.º Superintender os respectivos funcionarios, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 89.

§ 3.º Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 4.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funcções.

§ 5.º Reclamar perante o presidente da Córte contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcadas, demora nos despachos e sentenças, e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes, e a execução das respectivas sentenças.

§ 7.º Denunciar o accusar os desembargadores, juizes de direito, pretores, chefe de policia e prefeito municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.º Inspeccionar os cartorios dos tabelliães de notas, do registro geral de hypothecas e do especial de titulos, e do deposito publico.

§ 9.º Designar os adjuntos que devem servir nas pretorias e a sua substituição, bem como a dos curadores e promotores (art. 60 ns. V e VI).

§ 10.º Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes (art. 80, § 2º n. I).

§ 11.º Remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos funcionarios do Ministerio Publico.

§ 12.º Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 15 de janeiro de cada anno, um relatório minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico no periodo findo em 30 de junho do anno anterior, ao qual annexará :

1.º o quadro dos respectivos funcionarios, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia, numero das acções e processos que promoveram ou em que interferiram, com indicação da data do seu inicio, da solução ou suspensão, do retardamento e suas causas ;

2.º os recursos que interpuzeram, exposição succinta de seus fundamentos, e a solução que tiveram ;

3.º informação sobre o desempenho das funcções dos tabelliães, officiaes do registro geral de hypothecas e do especial de titulos particulares, escriptvães, officiaes de justiça, agentes da força publica, e em geral dos órgãos do Poder Judiciario ;

4.º as duvidas e difficuldades occorrentes na execução das leis e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

§ 13.º Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores e juizes de direito, e conflictos de jurisdição ou de attribuição ;

§ 14.º Officiar nas appellações civis em que forem interessados o Districto, menores, orphãos ou interdictos, e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos, e nos embargos de nullidade.

§ 15.º Assistir às sessões das Camaras e do Conselho Supremo, com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submettidos à votação dos respectivos juizes.

SECÇÃO II

DOS PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 161 Aos promotores publicos compete (lei n. 1338, art. 34) :

§ 1.º Denunciar os crimes de acção publica (Cod. Pen., art. 407 ; leis n. 628 de 1890, e n. 947 de 1902), da competencia dos juizes de direito das varas criminaes, assistindo à formação da culpa e promovendo os termos da accusação ;

§ 2.º Dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represento, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for privativa, e promover os termos ultteriores do processo.

§ 3.º Additar a queixa da parte nos crimes de acção publica, e dar parecer nos de acção privada.

§ 4.º Officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos, e interpor as appellações e recursos logaes das sentenças e decisões nelles proferidas.

§ 5.º Cumprir as ordens e instrucções do procurador geral relativas ao exercicio das funcções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos, nos casos duvidosos.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta dos crimes, pesquisa e captura dos criminosos.

§ 7.º Offerecer o libello ou addital-o, nos casos dos §§ 2º e 3º, e accusar os réos no julgamento plenario, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury, em todos os crimes de acção publica.

§ 8.º Visitar mensalmente as casas de Detenção e de Correção, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e a hygiene das prisões.

§ 9.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim das irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditorios.

§ 10. Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça, offerecendo a denuncia, quando fór da sua competencia.

§ 11. Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funcções.

§ 12. Appresentar annualmente ao procurador geral o relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 162 Aos adjuntos dos promotores compete :

§ 1.º Exercer nas pretorias, em que funcionam, as attribuições commettidas aos promotores publicos nos §§ do artigo antecedente.

§ 2.º Denunciar e intentar a accusação, até final, nos crimes e contravenções da alçada jurisdiccional dos pretores, interpondo os recursos legaes e promovendo a execução das respectivas sentenças.

§ 3.º Denunciar os crimes da competencia do jury, promover e assistir a formação da culpa a que presidirom os pretores.

§ 4.º Inspeccionar os cartorios do registro civil e fiscalisar a escripturação dos livros respectivos (dec. n. 9776 de 1777).

SECÇÃO III

DOS CURADORES

Art. 163 Ao curador de orphãos compete :

§ 1.º Funcionar, como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos submettidos á jurisdicção contenciosa dos juizes de direito das varas de orphãos.

§ 2.º Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos da jurisdicção administrativa dos sobre-litos juizes.

§ 3.º Velar pela observancia das fórmulas do juizo, em ordem a que se evitem o crecimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade, e a omissão de solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

§ 4.º Interpôr os recursos legaes das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem, e promover a sua execução.

§ 5.º Visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que fór a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 6.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas attribuições.

Art. 164 Ao curador de resíduos compete :

§ 1.º Officiar nos inventarios e demais feitos da jurisdicção contenciosa e administrativa do juiz de direito da provedoria e resíduos, incumbindo-lhe :

1.º promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros, e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal.

2.º requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas na lei.

3.º diligenciar a efectiva arrecadação do resíduo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Nacional, quer a bem do cumprimento dos testamentos.

4.º promover tudo que fór a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador.

5.º interpôr os recursos legaes nas causas em que officiar, e promover a execução das respectivas sentenças.

§ 2.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

§ 3.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação ; e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 4.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legaes, e os adquiridos directa ou

indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa e em hasta publica.

§ 5.º Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos.

Art. 165 Ao curador de ausentes compete :

§ 1.º Arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes (art. 136 § 2º, n. I), representando por elles em juizo e fóra d'elle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

§ 2.º Pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente, nos casos em que lhes é permitido.

§ 3.º Diligenciar e promover pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes, e a cobrança de todas as dividas activas.

§ 4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação ou arrendamento dos dítos bens conforme o disposto nos regs. n. 2433 de 1859 e n. 3771 de 1899.

§ 5.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effectos arrecadados, sob as penas comminadas na lei.

§ 6.º Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros, e em todas as causas que, nas respectivas jurisdicções, se moverem contra pessoas ausentes, ou forem ellas interessadas.

Art. 166 Ao curador de massas fallidas compete :

§ 1.º Cooperar com os syndicos e fiscoes das fallencias no exame dos livros dos fallidos para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos no dec. n. 4855 de 1903.

§ 2.º Assistir o promotor publico nos processos criminaes contra os fallidos e seus coadjuvantes, diligenciando e promovendo os precisos meios para a devida instrucção e julgamento dos referidos processos.

§ 3.º Inspeccionar o cartorio dos tabelliães de protestos.

Art. 167 São extensivas aos curadores as attribuições dos §§ 11 e 12 do art. 161.

CAPITULO VI

DOS DISTRIBUIDORES GERAIS

Art. 168 Ao distribuidor do geral incumbe (dec. de 2 de abril de 1835) :

1.º, a distribuição das escripturas, e dos feitos civeis, criminaes e commerciaes aos tabelliães, e aos escriptvães das respectivas varas de direito ;

2.º, a distribuição dos requerimentos das acções civeis e commerciaes, pelos respectivos juizes.

CAPITULO VII

DOS CONTADORES

Art. 169 Ao contador do geral incumbe (dec. n. 2861 de 1861 ; Res. de Cons. de 8 de janeiro de 1831) :

I, a contagem dos emolumentos, salarios e custas nos processos das varas do direito civeis, commerciaes, feitos da Fazenda Municipal, e criminaes, e nos das pretorias ; bem assim a do capital e juros nos referidos processos.

II, fazer o calculo para o pagamento dos impostos, e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro.

Art. 170 Ao contador da Corte de Appellação (dec. de 2 de abril de 1835 ; Res. de Cons. de 1831) incumbe :

I, a contagem de todos os autos julgados em 2ª instancia naquella tribunal, na forma do n. I do artigo antecedente e dos feitos da Saúde Publica ;

II, a distribuição e contagem de todos os feitos das varas do direito de orphãos e ausentes ; e outrosim o calculo do n. II do referido artigo.

Nos feitos da provedoria, servirá como contador o proprio juiz.

CAPITULO VIII

DOS PARTIDORES

Art. 171 Aos partidores incumbe (Alr. do 21 de junho de 1759) organizar as partilhas judiciaes, quer no juizo commum, quer no privativo de orphãos, ou da provedoria.

CAPITULO IX

DOS ESCRIVÃES

Art. 172 Incumbe aos escrivães :

- § 1.º escrever em devida forma os processos ;
- § 2.º observar sempre o seu regimento no exercício dos actos do officio ;
- § 3.º comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios (art. 43 § 2.º), e assistir ás audiencias e diligencias judicias a quo estiver presente o juiz ;
- § 4.º fazer as notificações dos despachos, e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes ;
- § 5.º prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado o andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça.
- § 6.º passar, independente do despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo Ministerio Publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *verbo ad verbum* ;
- § 7.º fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia ou erro proprio, sem embargo das penas em quo possam ter incorrido ;
- § 8.º promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado.
- § 9.º ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor ;
- § 10.º organizar o livro do tomo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição.

Art. 173 Aos escrivães das pretorias incumbe especialmente o serviço dos assentamentos, notas e averbações do registro civil.

Art. 174 Os escrivães das pretorias suburbanas podem exercer, nas respectivas circumscripções, as funções de tabeliães de notas, nos termos da lei de 30 de outubro de 1850 (lei n. 1339, art. 6.º alin.) ; devendo, porém, ser annotadas no Distribuidor Geral as escripturas lavradas em seus cartorios.

Art. 175 Os escreventes juramentados podem ser encarregados do todo o serviço do cartorio, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverá (dec. leg. n. 225 de 1891 art. 6.º).

CAPITULO X

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 176 Aos officiaes de justiça incumbe :

- I. fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem ;
- II. lavrar as certidões o autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na forma do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas ;
- III. cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 177 Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio, incumbe :

apreghar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes, e fazer as citações nas audiencias e praças.

CAPITULO XI

DO DEPOSITARIO PUBLICO

Art. 178 Ao depositario publico incumbe a guarda, conservação e entrega dos bens recebidos em deposito, nos termos e pela forma do dec. n. 2318 de 23 de fevereiro de 1838.

CAPITULO XII

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 179 Tolva as penas, na administração e livre disposição de seus bens, quem fizer decalir por arbitro ou arbitros da sua escolha as partes e as controversias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judiciarias.

Art. 180 O juizo arbitral será sempre voluntario, e regular-se-ha o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3900 de 26 de junho de 1837.

Art. 181 O juizo arbitral só pode ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter :

- § 1.º os nomes, pronomes, e domicilios dos arbitros ;
- § 2.º o objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.

Art. 182 Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes accrescentar no compromisso as seguintes declarações :

§ 1.º O prazo em quo os arbitros devem dar a sua decisão ;

§ 2.º Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso ;

§ 3.º A pena convencional, nunca maior que o terço do valor da demanda, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso ;

§ 4.º Autorisação para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e formas de direito ;

§ 5.º Autorisação para a nomeação do 3.º arbitro, no caso de divergencia, quando não o nomearem as partes.

Art. 183 A clausula de compromisso, sem os requisitos do art. 181 e declarações do art. 182, não vale sinão como promessa, dependendo para sua perfeição e execução de novo e especial accordo dos compromittentes.

Art. 184 Fica extinto o compromisso :

§ 1.º Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro, ou autorisado a sua nomeação ;

§ 2.º Escusando-se qualquer dos arbitros antes de acceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado ;

§ 3.º Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer motivo, antes da decisão, algum dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado ;

§ 4.º Sendo reconhecida procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.º Terde expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros ;

§ 6.º Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 185 A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz do 1.ª instancia, ou por qualquer membro dos tribunaes superiores, na qualidade de arbitro unico e commun das partes, ou nomeado por uma dellas.

Art. 186 Si o compromisso não tiver a clausula — sem recurso, appellando alguma das partes, será a causa decidida em 2.ª instancia pela forma e modo por que são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.

Art. 187 Si o compromisso contiver a clausula — sem recurso, polerão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.

Art. 188 A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida :

- § 1.º Sendo nullo ou estando extinto o compromisso ;
- § 2.º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso ;
- § 3.º Preterindo os arbitros as formas essenciaes do processo.

Art. 189 Decidindo o juiz ou tribunal superior que o compromisso é nullo ou extinto, julgara nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juizo ordinario ; ou, se já havia lido penlente, mandará reverter os autos ao juizo competente, para se proseguir nos termos ultteriores.

Art. 190 Decidindo, outrossi, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das formas essenciaes do processo, julgara nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem do novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 191 A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem effeito ; decido, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por acção de dez dias.

TITULO III

DO PROCESSO

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 192 As causas cíveis e commerciaes, propostas perante as autoridades judiciais do Districto Federal, serão processadas de conformidade com as disposições do dec. n. 737 do 25 de novembro de 1850 e prescripções legais que regem as acções es-peciaes n'elle não comprehendidas, com as alterações constantes deste regulamento.

Art. 193 Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permitido cumular diversos pedidos, quando fôr a mesma a forma do processo para elles e tal lida; exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1.º No mesmo processo e conjunctamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2.º É também permitido deduzir, conjunctamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos fôr consequencia do outro.

Art. 194 As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer seus direitos no juizo civil, poderão impetrar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos e pela forma do dec. n. 2457 de 8 de fevereiro de 1897 (lei n. 1338, art. 56).

Art. 195 Os termos ou prazos judiciais, marcados pela lei ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignados em audiencia.

§ 1.º Os prazos ou termos judiciais são continuos, peremptorios e improrogaveis, salvo força maior provada; não pedendo, porém, ser deferidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado (lei n. 1338, art. 33; dec. n. 1030, arts. 153 e 154).

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas conta-se aquelle em que fôr findo.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado, ou durante as férias, só terminará no primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrivão, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

Art. 196 Nas causas até o valor de 500\$, a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

I, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;

II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1.º Citado o réo a quem se dará cópia da petição inicial, e presente elle na audiencia aprazada com as suas testemunhas, que poderá levar, si as tiver, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão somente será ordenada, si a parte a requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si fôr requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 197 Nas causas de valor até 1:000\$, observar-se-ha o processo summario dos arts. 237 a 242 do reg. n. 737 de 1850.

Art. 198 Nas causas de valor excedente a 1:000\$, observar-se-ha o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido reg. de 1850.

Art. 199 Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processo executivo, ou forma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 200 O valor da causa para a computação das alçadas regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não fôr do quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a forma do processo, com as restricções do art. 199, como a competencia jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjuntamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accordo, o valor será determinado por arbitramento na forma do art. 221.

Art. 201 Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento fôr por tempo indeterminado.

§ 1.º A petição inicial na acção de despejo será instruida com o respectivo conhecimento do imposto predial para a abertura da instancia.

§ 2.º Os embargos oppositos á intimação e ao mandado para despejo, serão suspensivos e recebidos nos proprios autos, quando fundados:

I, em benfeitorias feitas com expresso consentimento do senhorio e provadas *incontinenti*;

II, em contracto em que o predio tenha sido hypothecado para segurança do arrendamento.

Art. 202 Nos interdictos possessorios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-ha a forma summaria dos §§ seguintes:

Depois de anno e dia, o processo será o ordinario.

§ 1.º O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperande*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito, e pedir a restituição da coisa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinende*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos; e pedir que o réo não mais o perturbe e o indemneise do damno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbacção.

§ 3.º Citado o réo e accusado a citação na audiencia aprazada, se lhe assignará o termo de uma audiencia para contestar; e findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilacção peremptoria de vinte dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepção de dominio, ainda que provado *in continenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicacção.

§ 5.º A pena comminada para os casos de nova turbacção (§ 2º) será pedida por acção ordinaria.

Art. 203 Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor, que tiver justos motivos para recear alguma turbacção ou violencia, poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor da ameaça della se abstenha.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito se resolverá em simples citação, o recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordinario, ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questção sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 204 Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante accusará a notificação na primeira audiencia, e offerecendo os seus artigos, se proseguirá na forma summaria do § 3º art. 202.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução de *demoliendo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a mora houver perigo imminente ou damno irreparavel, ou si pela vistoria fôr reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará perempta e não poderá ser renovada, si a acção não fôr intentada ou seguida dentro de tres mezes, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 205 Nas acções hypothecarias e pignoratícias observar-se-ha o processo determinado no título VII do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela forma dos arts. 586 a 588 do regulamento n. 737 de 1850, como os do executado.

Art. 206 O executivo fiscal para a cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal regular-se-ha pelos deccs. n. 9385 de 29 de fevereiro de 1888 e n. 848 de 11 de outubro 1890.

Art. 207 Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal do Districto Federal, serão observadas as disposições do decreto n. 4956 de 9 de setembro de 1903.

Art. 208 Nos inventarios, cujo acervo não exceder do valor de 5:000\$, o conjuge sobrevivente, ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição, na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas, e as doações ou dotes que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá da dez dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdito algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelas partilhoes :

§ 3.º Si houver impugnação a estimação dos bens ou sobre o liquido partível, proferir-se-ha a avaliação judicial por louvados do nomeação dos interessados ; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de vinte annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extincção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 209 Nos inventarios, cujo acervo exceder de 5:000\$, serão observadas as formulas e solemnidades do direito.

Art. 210 Os inventarios e partilhas, por effeito de divórcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observando as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 211 Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo, offerecer excepções que o relevem, ou perimam a acção, provando incontinenti.

Art. 212 No deposito judicial a entrega da coisa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Realizada a cobrança cessará a pena de prisão, ou quando cumprida a que lhe houver sido imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão civil não poderá exceder de dous mezes.

Art. 213 As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de dez dias.

§ 1.º Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despesa e receita ;

§ 2.º Autorados a petição, conta e documentos, em appenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação, o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de dez dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas que prestarem os interessados, em devida forma.

§ 6.º Da sentença que condemnar o depositario, cabe appellação no só effeito devolutivo.

Art. 214 O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquelle que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 215 O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 216 Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 217 Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença.

Art. 218 Nas execuções de sentença sobre coisa certa e em especie, findo o termo dos dez dias assignados para a entrega (reg. n. 737 de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-ha mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída e depositada a coisa, objecto da condemnação, ou de seguro o juizo, na forma do art. 576 do reg. n. 737 de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a coisa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (reg. de 1850, art. 572), ou o condemnado pelo valor della, previamente liquidado no mesmo processo, na forma do art. 573 do reg. de 1850.

Art. 219 O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado :

§ 1.º até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação ;

§ 2.º até a assignatura do auto de arrematação, ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lance nellas obtido ;

§ 3.º A remissão, nos casos do n. 2, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 220 Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento do preço (reg. n. 737 de 1850, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior a da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador, e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de um anno, e cessará antes d'elle si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 221 Nos arbitramentos, exumes e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes (lei n. 1338, art. 46).

§ 1.º Compete tambem ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes, ou quando a diligencia fór ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dous outros serão nomeados pelas partes, e sendo mais de um autor ou réo, na falta de accordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos, ou a sorte, no caso do empate ;

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do Ministerio Publico.

Art. 222 Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias, exceptuados os do art. 224.

Art. 223 Sómente são feriados, além dos domingos :

I, os dias de festa nacional declarados taes por decreto : 1.º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, e 3 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro (decs. n. 115 B de 14 de janeiro de 1893, e n. 3 do 28 do fevereiro de 1891) ;

II, de 1 de fevereiro a 31 de março (dec. n. 546 de 21 de dezembro de 1898) ;

Art. 224. Durante as férias podem, contudo, ser tratados e não se suspendem pela superveniência dellas (dec. n. 1285 de 1853):

§ 1º, os actos de jurisdição voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessários para conservação de direitos ou para evitar damno irreparavel;

§ 2º, os arrestos, sequestros, penhoras, depósitos, prisões civis, embargos de obra nova e suspeições;

§ 3º, as causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessórios, dação e remoção de tutores ou curadores suspeitos, e as da nullidade ou annullação do casamento e divórcio (dec. n. 181 de 1890, art. 113);

§ 4º, as causas de penhor e depósito;

§ 5º, os processos de *habeas-corpus*, formação da culpa, fianças e recursos crimes;

Art. 225. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem os actos de policia administrativa ou judiciaria, as sessões do Jury e preparatorios dellas.

Art. 226. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo do protocollo, sob pena de responderem pelo descaiminho, ou pelas despesas na cobrança, as partes interessadas.

Art. 227. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-ha mandado de cobrança, e si dentro de cinco dias não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funções pelo presidente da Corte de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega (lei n. 1333, art. 42).

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma coisa nellos estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não juntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si, dentro do prazo da vista, o advogado allegar molestia, ser-lhe-hão concedidos mais tantos dias quantos responderem á metade do prazo.

Art. 228. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobreditos prazos.

No caso de mora na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias do ordenado quantos tiverem sido excedidos (lei n. 1333, art. 41).

Art. 229. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio, por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte (lei n. 1333, art. 36).

Art. 230. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

1º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados, representantes do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal, independente do requerimento da parte;

2º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subiram á conclusão.

3º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão (lei n. 1333, art. 38).

Art. 231. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de 40 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, e de 10 para as interlocutorias, simples ou mixtas.

Na Corte de Appellação será de 60 dias para os accordams, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo (lei n. 1333, art. 34).

§ 2.º Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente da Corte de Appellação a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ultteriores do processo, e a imposição da pena do art. 87 (lei n. 1333, art. 35).

Art. 232. Os autos pendentes serão immediatamente remettidos aos cartorios do juizo, a que competir a continuação do conhecimento d'elles; e es findos passarão para os archivos das respectivas jurisdições, onde serão recolhidos, sob a guarda dos competentes sorventuarios.

Art. 233. A mora ou recusa na remessa dos autos, na forma determinada no artigo antecedente, sujeitará o funcionario a responsabilidade criminal, que deverá promover o Ministerio Publico.

Art. 234. Todos os despachos, sentenças e accordams proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado o incurso em sanção de nullidade, o accordam, sentença ou despacho que tão somente reportar-se ás allegações das partes ou referir-se á outra decisão (lei n. 1333, art. 48).

Art. 135. As sentenças definitivas, que passarem em julgado, serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos respectivos juizes (lei n. 1333, art. 49).

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 236. No processo e julgamento dos crimes e contrações da competência dos pretres (art. 123 § 2º, n. IV) observar-se-ha o disposto no art. 62 do dec. n. 103 de 1890 (lei n. 1333, art. 45).

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o pretor mandará autoral-a e fazer as citações requeridas para a primeira audiencia de seu juizo, ordenando a citação edital, com o prazo de vinte dias, do réo que não fór encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia;

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazida, o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto;

§ 3.º Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador si fór menor ou interdicto, mandará ler-lhe a queixa, recobrerá a defesa, inquirirá as suas testemunhas em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos;

§ 4.º Si as testemunhas não poderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de 24 horas extender os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas acerca de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 6.º Findo o prazo, e immediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

Art. 237. As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 238. No processo e julgamento dos crimes communs da competência dos juizes de direito, observar-se-ha o disposto no dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850 (lei n. 1333, art. 44).

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia, em devida forma, o juiz a mandará autoral e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 doCodigo do processo criminal;

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de oito dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada pelo tribunal superior;

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaesquer documentos ou justificações processadas nas pretorias (art. 128 § 1º, n. III), e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias improrogaveis (lei n. 2033 de 1871, art. 53);

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante (art. 121), si o juiz a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer; e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fora allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida, excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto (lei n. 2033, art. 51).

§ 5.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz (lei n. 2033, art. 52).

§ 6.º Encerrado o sumário da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* às diligências necessárias para sanar qualquer nullidade, ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade (lei n. 261 de 1811, art. 25 § 3º).

§ 7.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessário para as câmaras da Corte de Appellação, quando definitiva a decisão; assim considerará a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das espécies dos referidos artigos (lei n. 2033, art. 20; lei n. 688 de 1899, art. 5º § 2º).

Art. 239. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogável, proceder-se-ha aos actos preparatórios do plenário, pela forma prescripta nos arts. 5º a 9º do referido decreto de 1850; e terminados aquelles actos, seguir-se-ha a audiência para o julgamento, previamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 240. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiência do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de quinze dias improrogáveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Código do processo criminal.

Art. 241. Quando concludente a resposta, na refutação dos indícios accusadores, demonstrando a evidência não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso do art. 275 n. 3.

No caso contrario, o juiz fazendo autoar as peças instrutivas, procederá ao sumário da culpa, pela forma do art. 233.

Art. 242. A queixa ou denuncia, nos crimes communs, deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido Código.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 243. A queixa ou denuncia, que não tiver os requisitos e formalidades legais não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntário da parte (lei n. 2033, art. 50).

Art. 244. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador devidamente habilitado e devidamente licenciado pelo juiz (lei n. 261, art. 92).

Podem, outrossim, comparecer por procurador os réos, em processos de crimes afiançáveis e naquelles em que se livram soltos.

Art. 245. Nos processos por crimes de acção publica, intentados pelo Ministerio Publico, poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-o em todos os actos da formação da culpa e do julgamento, e nos recursos por elle interpostos.

Nos que forem promovidos por accusação particular, ao Ministerio Publico incumbem additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legais (lei n. 2033, art. 16; Cod. Pen., art. 403).

Art. 246. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do dec. n. 2457 de 8 de fevereiro de 1897 (lei n. 1338, art. 56).

Art. 247. No julgamento dos crimes da competencia do Jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escriptão fará os autos com vista, por tres dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerece-lo dentro de 24 horas improrogáveis, sob as penas de revelia e preempção da acção, procedendo-se nos termos e pela forma dos arts. 340 a 342 do reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 248. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 48 jurados, que tem de servir na sessão, e publicada por editaes na conformidade dos arts. 323 a 331 do referido reg. de 1842.

Art. 249. A notificação ao jurado, que não for encontrado, se fará em hora certa e será publicata pela imprensa (lei n. 1338, art. 56 § 4º).

Art. 250. Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura (reg. n. 120, art. 344), se procederá na conformidade dos arts. 348 e seguintes do reg. n. 120 de 1842, e findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261 de 1811, para a devida applicação do direito.

Art. 251. Os jurados que faltarem ás sessões, ou tendo, comparecido, se retirarem antes do ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de vinte mil réis a quarenta mil réis, por cada dia de sessão (lei n. 1338, art. 52 § 3º).

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo Tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido a sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de dez dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas, ou apresentar escusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do reg. n. 737 de 1859; cabendo recurso da decisão que não relevar a multa, para o presidente da Corte de Appellação (art. 146 n. 19).

Art. 252. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts. 407 e seguintes do reg. n. 120 de 1842 e art. 409 do Código Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua conversão em prisão o disposto no dec. n. 595 de 18 de março de 1849 e lei n. 1696 de 15 de setembro de 1869.

Art. 253. A execução da sentença compete ao juiz da acção

Art. 254. São nullos os processos criminaes nos seguintes casos:

- § 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante;
- § 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz;
- § 3.º Pretorção de fórmula, ou termo substancial.

Art. 255. São fórmulas ou termos substanciaes:

- 1º, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios;
- 2º, a queixa ou denuncia em devida forma;
- 3º, a intervenção do Ministerio Publico, em todos os termos da acção que lhe é privativa, e sua audiência nos de acção privada;
- 4º, a inquirição do numero legal de testemunhas;
- 5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia, nos crimes de julgamento do jury;
- 6º, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;
- 7º, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e rol das testemunhas ao preso;
- 8º, a presença de jurados em numero legal;
- 9º, a citação das testemunhas por forma legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independentemente dessa formalidade;
- 10º, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado;
- 11º, o sorteio dos jurados e seu compromisso;
- 12º, a incommunicabilidade do jury de sentença, devidamente comprovada;
- 13º, a accusação e defesa;
- 14º, os quesitos e respostas;
- 15º, a sentença.

Art. 256. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grau de appellação, cumprindo aos Juizes da 1ª instancia proceder ás necessárias diligencias para sanar as, na forma do art. 25 § 3º da lei n. 261 de 1811 (art. 238 § 6º).

APITULO III

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

DOS RECURSOS CIVEIS

Art. 257. Nas causas civeis e commerciaes são concedidos os seguintes recursos:

- 1º agravo do petição ou instrumento;
- 2º carta testemunhavel;
- 3º embargos á sentença;
- 4º appellação.

Art. 258. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do reg. n. 143 de 15 de março de 1842, art. 663 do reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850, dec. n. 5467 de 1873, art. 156 do dec. n. 370 de 2 de maio de 1890 e mais disposições em vigor, somente se admitirão das sentenças interlocutorias (lei ns. 138, art. 51):

1.º, que importarem a terminação do processo, fôrça dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo.

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaisquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que nomearem ou destituírem os tutores, curadores, inventariantes, testamentários, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos de sociedades anonymas em liquidação forçada e quaisquer depositários judiciais;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em liquidação;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei;

VII, que não concederem o triduo legal ao terceiro, na execução, para provar os seus embargos;

VIII, que negarem precatória para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

IX, que negarem carta executoria para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção, ou os tem insufficientes;

X, que admittirem a disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço, ou que a negarem nos casos permitidos por lei;

XI, que em qualquer processo mandarem previamente proceder á habilitação do herdeiro ou ordenarem outras providencias relativas, não determinadas na lei;

XII, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effectos legaes, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XIII, que concederem ou negarem o supprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite.

XIV, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades anonymas (dec. n. 164 de 1890) e de credito real (dec. n. 169 A de 1890).

Art. 259. As cartas testemunháveis são admissíveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz ou não fôr admittido depois de tomado por termo.

Art. 260. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do dec. n. 143 de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 24 horas da sua interposição, o escriptão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 261. Os agravos do instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escriptão o respectivo instrumento no prazo maximo de dez dias, no qual trasladará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 262. O agravo que não fôr preparado dentro de cinco dias contados do termo da sua apresentação e recebimento (dec. n. 143 de 1842, art. 22), considera-se renunciado e deserto.

Art. 263. As decisões sobre agravos não podem ser embargadas, nem sujeitas a qualquer outro recurso (reg. n. 143 de 1842, art. 33; dec. n. 5618 de 1874, art. 127).

Art. 264. Si o juiz denegar o agravo ou não o admittir depois de tomado o termo, a parte prejudicada, até que o superior competente conheça e decida do recurso, poderá obstar o prosseguimento do feito, por meio de representação ao presidente da Corte de Appellação, instruida com o recibo do pedido de carta testemunhável, que o escriptão é obrigado a dar, sob as penas de responsabilidade.

Art. 265. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhável mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento fôr instruido de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 266. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da acção (disp. prov. art. 14 e

reg. n. 143 de 1842, art. 33), só poderão ser oppositos ás sentenças definitivas, em 1.ª instancia, nos termos e pela forma dos arts. 639 a 645 do reg. n. 737 de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças dos juizes de direito e das camaras da Corte de Appellação, em 2.ª ou em unica instancia, reger-se-hão pelas disposições do dec. n. 1157 de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do reg. n. 737 de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 267. A appellação tem lugar e interpõe-se:

§ 1.º Para as camaras da Corte de Appellação, das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juizes das varas de direito.

§ 2.º Para os juizes de direito, das sentenças proferidas pelos pretores nas causas por elles processadas e julgadas, (art. 128).

Art. 268. A interposição, o processo e o prazo para apresentação das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 a 650 e 651 § 1.º do reg. n. 737 de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os effectos ou no devolutivo somente, o juiz assignará o prazo dentro do qual os autos devem ser apresentados no juizo superior.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em tolas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, e nos embargos oppositos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnação, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condemnação sem prestar fiança.

Art. 269. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os effectos ou no devolutivo somente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu prosseguimento, pago á custa do appellante.

Art. 270. Julgada a causa em segund a instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução, na forma do art. 216.

Art. 271. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remetida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 657 a 660 do reg. n. 737 de 1850 e art. 41 do reg. n. 9510 de 1886.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 272. Das decisões, despachos e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos:

- 1.º recurso (tomado em sentido estricto);
- 2.º agravo no auto do processo;
- 3.º appellação;
- 4.º protesto por novo julgamento.

Art. 273. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade, e os do n. 9 do art. 275.

Art. 274. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilizados os funcionarios que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 275. Dar-se-ha recurso, propriamente dito, das decisões e despachos;

- 1º, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança;
- 2º, que declararem improcedente o corpo de delicto;
- 3º, que não acceitarem a queixa ou denuncia;

4.º, que pronunciarem ou não pronunciarem, nos crimes comuns ou de responsabilidade;

5.º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;

6.º, que julgarem perdida a quantia afiançada;

7.º, que commutarem a multa, ou impuzerem a comminada neste regulamento;

8.º, que forem contrarias á prescrição allegada;

9.º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e derimentos do art. 27 do Código Penal;

10.º, que denegarem a ordem de *habeas-corpus* cu a soltura do paciente;

11.º, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 276. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 76 da lei n. 201 de 1811 e art. 17 § 1 da lei n. 2033 de 1871.

Art. 277. O agravo no auto do processo dá-se dos despachos e decisões do juiz do direito presidente do jury sobre a organização do processo e todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais do jury do sentença.

O agravo, para sua validade, deve ser tomado por termo nos autos, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da decisão.

Art. 278. A appellação tem lugar:

1.º, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes e contravenções julgados pelos juizes de direito e pretores;

2.º, das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;

3.º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados; ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes.

§ 1.º As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela forma dos arts. 451 e 453 do reg. n. 120 de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo do art. 261.

§ 2.º A appellação terá effeito suspensivo, si a sentença for condemnatoria.

Art. 279. O protesto por novo julgamento é privativo do condemnado e terá lugar por uma só vez:

§ 1.º si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por vinte ou mais annos, e não houve unanimidade de votos sobre as questões da prova do crime ou da responsabilidade do réo;

§ 2.º si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por mais de seis annos, e alguma das referidas questões não foi decidida por mais de nove votos.

§ 3.º O protesto por novo julgamento deve ser feito dentro de oito dias da notificação da sentença, ou da publicação na presença do réo;

§ 4.º O protesto invalida outro qualquer recurso, que tenha sido interposto.

Art. 280. Os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, em processo civil ou criminal, serão distribuidos e julgados independente do preparo, que será pago afual pela parte vencida.

CAPITULO IV

DO PROCESSO EM 2ª INSTANCIA

Art. 281. A ordem do serviço e do processo nas camaras e no conselho supremo da Corte de Appellação regular-se-ha pelas disposições do dec. n. 5618 de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

§ 1.º Cada uma das camaras se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando convocada pelo respectivo presidente por conveniencia do serviço (lei n. 1338, art. 26 § unico).

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não soffram demora, ou para julgamento de alguma causa, cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciado (lei n. 1338, *ibid.*).

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora, e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º As camaras não podem funcionar sem a presença, pelo menos, de quatro dos respectivos desembargadores, além do seu presidente.

Art. 282. Nas sessões das camaras se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1.º Verificação do numero dos desembargadores presentes;

§ 2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

§ 3.º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem do autos em revisão; discussão e decisão:

1.º de petições e recursos de *habeas-corpus*;

2.º de recursos criminaes;

3.º de agravos e cartas testemunhaveis;

4.º de reformas de autos perdidos na Corte de Appellação;

5.º de habilitações em autos pendentes das camaras;

6.º de appellações criminaes e civis;

§ 4.º Sorteio dos relatores para o julgamento dos feitos.

Art. 283. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternadamente pelos juizes das duas camaras (art. 146 n. 5).

Art. 284. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos ao julgamento das camaras (lei n. 1338, art. 34); e examinados, lançará n'elles a nota do visto, apresentando o ultimo revisor em mesa, com o pedido do dia para o julgamento.

§ 1.º Nos agravos, cartas testemunhaveis e recursos, os feitos serão examinados em mesa, independente do visto, no prazo de duas sessões (lei n. 1338, art. 53, paragrapho unico).

§ 2.º Os relatores, nos feitos em que houver revisão, serão sorteados no dia designado para o julgamento (lei n. 1338, art. 26, *alin.*); nos do paragrapho anterior, serão sorteados na sessão que se seguir á da sua apresentação em mesa da camara, a que houverem sido distribuidos, e na immediata terá lugar o julgamento.

§ 3.º A distribuição ou o sorteio será notado no rosto dos autos respectivos pelo secretario (art. 143 § 10), sem outra formalidade.

§ 4.º Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 285. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permittido ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do Ministerio Publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 286. Findos os debates, abrir-se-ha a discussão entre os desembargadores, sem prejuizo do disposto no art. 160 § 15, começando pela questão prejudicial ou preliminar que for suscitada.

Art. 287. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, a começar pelo desembargador mais moderno, e seguindo até o mais antigo.

Art. 288. A decisão se vence por maioria, votando o presidente, no caso de empate; em materia criminal, o desempate será em favor do réo.

Art. 289. O accordam será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigir um dos desembargadores, cujo voto for vencedor; e deverá conter as conclusões das partes e requisições finais do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito, e as decisões.

Art. 290. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accordam, sem ficar traslado.

Art. 291. As camaras reunidas funcionarão em sessões ordinarias e extraordinarias, convocadas pelo presidente da Corte, segundo a exigencia do serviço, e em dias differentes dos designados para as das camaras disjunctivamente.

Art. 292. Para o funcionamento das camaras reunidas deverão estar presentes, pelo menos, quatro desembargadores de cada camara, além do seus respectivos presidentes (lei n. 1338, art. 24, paragrapho unico), observando-se na ordem dos trabalhos as disposições do art. 282.

Art. 293. Não tem distribuição as reformas de autos perdidos, nem os embargos, salvo os do art. 295 oppostos aos accordams das camaras, continuando n'elles o mesmo relator anteriormente designado ou sorteado.

Art. 294. A reforma de autos extraviados nos cartorios ou na Secretaria da Corte de Appellação será processada pelo mesmo relator do feito perdido até o ponto em que deverão ser julgados reformados.

§ 1.º Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2.º Apparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 295. As acções rescisórias e os embargos de nullidade, ou os infringentes do julgado (144 u. X.) oppostos na execução,

Reg. n. 737 art. 583), serão distribuídos, como apellações, pelos desembargadores, segundo a precedência destes, na ordem em que houverem sido apresentados no tribunal.

Art. 296. Nas cartas testemunháveis, o provimento da interposição ou seguimento do agravo, provine a jurisdição da Câmara para o respectivo julgamento.

Art. 297. Nas petições originárias e recursos de *habeas-corpus*, o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa da câmara, a que houverem sido distribuídos, e por elle exposta a materia será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 298. A queixa ou denuncia, nos crimes communs ou de responsabilidade (art. 141 n. X, III), será distribuída a um dos presidentes das câmaras, que formará a culpa, nos termos e pela forma dos arts. 210 e 241.

Art. 299. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juizes (art. 39), o desembargador a quem fôr distribuída a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de dez dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, e ao procurador geral.

Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela forma dos agravos.

Art. 300. Nos conflictos de jurisdição ou attribuição, depois da audiencia das autoridade sem conflicto positivo, dispensada esta, quando fôr negativo, o presidente da Corte mandará dar vista ao procurador geral; e com o parecer deste apresentará o processo em mesa na primeira sessão do Conselho Supremo. Feito o relatorio e discutida a materia, será proferida a decisão, que se tomará por accordo escripto pelo relator e assignado pelos tres membros do Conselho.

Art. 301. A forma de processo e julgamento do artigo antecedente, exceptuando o do art. 298, é extensiva a todos os feitos da competencia do Conselho Supremo.

Art. 302. O Conselho Supremo reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente quando, por exigir o serviço publico, for convocado pelo presidente.

Art. 303. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa das Camaras reunidas da Corte de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do dec. n. 5618 de 1874.

Art. 304. A interposição, processo e julgamento dos recursos e apellações dos despachos e sentenças dos pretores para os juizes de direito serão regulados pelos arts. 442 a 444, 451 e 453 do decreto n. 120 de 1842, arts. 55 a 57, 59 e 62 do decreto n. 4824 de 1871, e arts. 30, 31, 38, 39 n. 2 e 40 a 45 do decreto n. 9549 de 1886.

Art. 305. Os embargos de nullidade, ou os infringentes cumulativamente oppositos ás sentenças dos juizes de direito, em gráo de appellação, serão julgados em junta (arts. 131 § 3º e 134 § 3º).

§ 1.º Os embargos serão offerrecidos dentro de cinco dias da intimação da sentença, abrindo o escrivão vista á cada uma das partes, quer singulares, quer collectivas, por dez dias improrogaveis, para a impugnação o sustentação.

§ 2.º Findos os termos, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz prolator da sentença, que o examinará e, no prazo de cinco dias, passará com a nota de — visto — ao juiz que se lhe seguir na ordem da precedência, e este ao seguinte, dentro de igual prazo.

§ 3.º O terceiro juiz, que tiver visto o processo, palirá dia para o julgamento, que será designado e mandado publicar no *Diário Official* pelo primeiro juiz.

§ 4.º No dia annuciado, feito o relatorio e discutida a materia, será a decisão tomada por accordo escripto pelo relator, ou por um dos revisores, quando aquelle for vencido.

Art. 306. Nos julgamentos dos embargos de nullidade o acções rescisórias, oppositos o intentadas contra as sentenças dos juizes de direitos, officiará o promotor designado pelo procurador geral.

Art. 307. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do decreto n. 1030 de 1890 e mais legislação referente á organização judiciaria, que não estiver alterada explicita ou implicitamente pela lei n. 1338 de 9 de janeiro do corrente anno.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Côrte de Appellação

1 presidente (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	18:000\$
Pelo exercicio do presidente, gratificação).....	1:200\$
2 presidentes de camaras (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	36:000\$
Pelo exercicio do presidentes, gratificação 60:000\$.....	1:200\$

12 desembargadores (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	216:000\$	272:400\$
1 secretario (5:200\$ de ordenado e 2:600\$ de gratificação).....	7:800\$	
1 official (3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação).....	4:800\$	
2 escrivães (2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação).....	7:200\$	
2 amanuenses (2:080\$ de ordenado e 1:040\$ de gratificação).....	6:240\$	
1 porteiro (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	2:340\$	
2 continuos (1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	3:120\$	
2 officiaes de justiça (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	2:000\$	
1 correio (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	1:000\$	34:500\$

Juizes de direito

5 juizes do crime (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	75:000\$	
3 juizes do civil (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	39:000\$	
3 juizes do commercio (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	39:000\$	
2 juizes de orphãos (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	26:000\$	
1 juiz da provedoria (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	13:000\$	
1 juiz dos feitos da Fazenda Municipal (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	13:000\$	
5 escrivães do crime (2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação).....	15:000\$	
5 officiaes de justiça para o crime (800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação).....	6:000\$	225:000\$

Tribunaes do jury

4 es-ri-vães (3:120\$ de ordenado e 1:560\$ de gratificação).....	18:720\$	
2 porteiros (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	4:680\$	23:400\$

Pretorias

15 pretores (4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação).....	108:000\$	108:000\$
--	-----------	-----------

Ministerio Publico

1 procurador geral (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	18:000\$	
5 promotores publicos (6:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação).....	40:000\$	
6 adjuntos do promotor (2:240\$ de ordenado e 1:120\$ de gratificação).....	20:160\$	
1 curador de massas fallidas.....	4:800\$	
1 curador de residuos (4:480\$ de ordenado e 2:240\$ de gratificação).....	6:720\$	
2 amanuenses (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	4:680\$	
1 continuo (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	1:560\$	25:200\$

Forum e suas dependencias

1 porteiro (1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação).....	2:400\$	2:400\$
		762:620\$

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.— J. J. Seabra.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 22 de junho de 1905

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias:

Do director geral da contabilidade para que se a posto na Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, a disposição do Dr. Antonio Gomes Aguirre, inspector de saude dos portos do referido Estado, o credito de 1:200\$, para ocorrer ao pagamento da casa onde funciona a inspeccao, durante o presente exercicio;

Do director geral da Instrucao Publica para que sejam levados a effeito os concertos de necessita o predio á rua Dr. Archias Cordeiro n. 64, onde funciona uma escola publica;

Do procurador dos feitos da saude publica para que seja despejado judicialmente o predio n. 12 da rua da Concordia, de accordo com o art. 98, § 6º do regulamento sanitario.

— Communicou-se ao director geral da contabilidade que, em data de hontem, o Dr. J. Pedroso, secretario desta directoria geral, recolheu as cofres da Thesouraria do Thesouro Federal, a quantia de 450\$, proveniente de multas pagas por Flavio Pareto, José Augusto Laranja, Pedro Pereira de Carvalho, José Thomaz Vieira, D. Emilia da Silva Dias e José Antonio Pereira dos Reis, por infracções do regulamento sanitario.

— Remetteram-se:

Ao director do 2º districto sanitario maritimo, por cópia, o aviso n. 53, de 7 do corrente, para os devidos effectos;

Ao inspector de saude dos portos no Estado do Rio Grande do Sul a portaria de nomeação do Dr. José Calero, para exercer em commissão, gratuitamente, o cargo de delgado de saude do porto de Pelotas;

Ao director geral da contabilidade a conta na importancia de 1:021\$350, proveniente de fornecimento feito a esta directoria geral, no presente mez.

Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

Dia 24 de junho de 1905

Invalido José dos Santos Queiroz.—Indefido.

Ministerio das Relações Exteriores

Consulado no Salto

Relatorio do 3º trimestre de 1904

NAVEGAÇÃO

Com procedencia brasileira não entrou nos portos deste districto consular embarcação alguma.

Sahiu com destino ao Brasil um navio a vapor, de nacionalidade franceza, com 1206 toneladas de registro e 86 tripolantes conforme mostra o mappa n. 1.

A importação continua a ser nulla pelos motivos que tenho exposto nos meus relatorios anteriores. A exportação attingiu o valor de 152:292\$300, ouro, cabendo a via maritima a quantia de 151:949\$400 e a via terrestre a somma de 343\$400.

Os generos exportados pertencem a tres nacionalidades, como se vê pelo seguinte quadro, que mostra os detalhes da exportação effectuada durante o trimestre:

QUALIDADE DOS GENEROS	QUANTIDADE EM KILOS	VALOR EM RÉIS (OURO)	NACIONALIDADE
Carno secça.....	568.430	117:400\$150	Republica do Uruguay.
» »	174.240	34:519\$250	Republica Argentina.
Artigos de armarinho.	247	228\$300	Republica Fran-coza.
Fazendas do algodão...	140	115\$100	Idem.
Total.....	743.057	152:292\$800	

A carno secça foi exportada por via maritima e embarcada no porto de Paysandú, com destino ao Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, e os outros generos por via terrestre, com destino ao Rio Grande do Sul, tendo sido exportados livres de direitos aduaneiros por serem consideradas mercadorias em transitio. O mappa n. 2 mostra esta exportação. Apesar de ter continuado a nação uruguaia em guerra civil durante o periodo a que se refere este relatorio, houve alguma animação no commercio, devido as esperanças de paz, que se manifestaram no começo do mez de setembro, e por esta razão a exportação foi maior do que a do trimestre anterior, que attingiu 123:718\$320, notando-se uma differença a favor do presente trimestre de 28:573\$980.

O preço dos generos se manteve estacionario, durante os mezes de julho e agosto, por falta de compradores; no mez de setembro houve alguma procura, que deu logar a uma alta de 10 a 15 % sobre o preço do trimestre anterior. O mappa n. 4 mostra as alterações que houve. A cotação do cambio, taxa de desconto e frotamento de embarcações tiveram muito pouca oscillação; o mappa n. 3 mostra o preço nominal que vigorou durante o trimestre.

Consulado dos Estados Unidos do Brasil no Salto, 20 de outubro de 1904.

EDUARDO DROLHE FASCIOTTI,

Censul

N. 1 — Mappa do movimento da navegação entre o Brasil e os portos deste consulado no Salto, no 3º trimestre de 1904

ENTRADA

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELAGEM	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO	
				Moeda-brasileira, réis-ouro	Moeda-uruguaia, pesos-ouro
Brasileiras.....	—	—	—	—	—
Estrangeiras.....	—	—	—	—	—
Total.....	—	—	—	—	—

SAÍDAS

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELAGEM	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO	
				Moeda-brazileira, réis-ouro	Moeda-uruguaya, pesos-ouro
Brasileiras.....	—	—	—	—	—
Estrangeiras.....	1	1.206	36	151:949\$400	80.533,18
Total.....	1	1.206	36	151:949\$400	80.533,18

N. 2 — Mapa da quantidade e valor dos generos exportados dos portos do Consulado no Salto para o Brasil, no 3º trimestre de 1934

GENEROS	DIREITOS DE ALFANDEGA	PESO OU MEDIDA	QUANTIDADE EXPORTADA	VALOR EM MOEDA BRASILEIRA, RÉIS OURO	VALOR EM MOEDA URUGUAYA, PESOS OURO
Artigos de armarinho.....	Livro	Kilos	247	238\$300	121,00
Carno secca.....	40 c. por 100 kilos	>	742.670	151:949\$400	80.533,18
Fazendas de algodão.....	Livro	>	140	115\$100	61,00
Total.....	—	—	743.057	152:292\$800	80.715,18

N. 3. — Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado do Salto, correspondente ao 3º trimestre de 1934

CAMBIOS

DESTINOS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Sobre o Brasil.....	19\$700 a 19\$850	19\$950 a 20\$150	19\$750 a 20\$000
> a França.....	5,42 > 5,47	5,43 > 5,40	5,42 > 5,47
> > Inglaterra.....	51 7/8 > 52 1/4	52 > 52 1/8	51 7/8 > 52 1/4
> > Allemanha.....	4,41 > 4,45	4,40 > 4,42	4,41 > 4,45
> > Italia.....	5,35 > 5,37	5,37 > 5,38	5,35 > 5,37

TAXA DE DESCONTOS

ORIGEM	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Banco do Estado.....	7 %	7 1/2 %	8 %
Em praça.....	6 1/2 %	7 %	7 1/2 %

PREÇO DO FRETE

DESTINOS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Rio de Janeiro.....	\$5,00 a \$7,00	\$5,25 a \$7,50	\$5,50 a \$7,00
Bahia.....	\$6,00 > \$8,00	\$6,25 > \$8,25	\$6,50 > \$8,50
Pernambuco.....	\$6,00 > \$8,00	\$6,50 > \$8,50	\$6,25 > \$8,50

N. 4.—Preço corrente dos generos exportados dos portos do Consulado no Salto para o Brasil, nos 2º e 3º trimestres de 1904

GENEROS	UNIDADE	2º TRIMESTRE						3º TRIMESTRE					
		MOEDA BRASILEIRA Réis — Ouro			MOEDA URUGUAYA Pesos — ouro			MOEDA BRASILEIRA Réis — Ouro			MOEDA URUGUAYA Pesos — Ouro		
		Abril	Mai	Junho	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Set.	Julho	Agosto	Set.
Artigos do armarinho.....	10 kilos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos
Carne secca.....	"	2,000	2,200	2,500	1,10	1,15	1,25	2,500	2,550	2,570	1,38	1,35	1,27
Fazendas de algodão.....	"	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos	Diversos
Sebo vaccum.....	"	3,200	3,250	3,300	1,60	1,62	1,65	3,400	3,350	3,320	1,80	1,77	175

ZOOLOGIA

O extermínio das raças animaes

O seculo XIX, fechando o seu balanço da actividade, pôde notar dous factos singularmente contradictorios: emquanto, no decurso dos seus 100 annos, assegurava a sciencia zoologica o mais brilhante desenvolvimento, procedia, com uma tenacidade systematica, ao extermínio de um grande numero de raças animaes, distribuidas, até então, pela superficie do globo.

A civilização em sua marcha progressiva assemelhava-se assim a um tufão impetuoso que tudo varre, seres e cousas, em sua passagem. Algumas dessas destruições eram talvez inevitáveis como a do bisão da America. As planícies desapareciam para dar lugar ás cidades, não mais lhe deixando o *habitat* que lhe convinha: morria, abatido pelo rifle do caçador, ou succumbia aos perigos que se estreitavam em torno de si.

Aos olhos dos proprios naturalistas era uma victima necessaria, desde que se tornara impróprio, não sómente á selecção darwiniana, mas, ainda, á luta pela vida.

A natureza não tinha mais que inscrever o nos lucros e perdas. Mas, quantas outras especies não se extinguiram, ou não se veem em vespéras de de apparecer completamente do reino animal, no meio de uma indifferença tal, que a sciencia nem mesmo cuida em conservar os specimens nas collecções dos muséus?

Negligencia tão culposa quanto irreparavel em muitos casos, foi, infelizmente, bastante geral.

Para que se avalie do mal já feito e do que está imminente, basta lançar um rapido olhar no inventario das perdas soffridas.

Sem duvida o seculo XIX, em varios casos, apenas seguiu o exemplo dos seus predecessores. Não se lho pôde attribuir a responsabilidade e a iniciativa de todos os massacres. Desde 1615 observa-se que não ha mais um só representante do *Aphanapteryx* (1) da ilha Mauricia; em 1861, debalde se procura um *Oronot* nas ilhas Mascarenhas, onde este typo abundava outrora; a partir de 1690, nenhum viajante assignalou a existencia do grande *Solitario* de Rodrigues, embora só se extinguisse em 1761, proximoamente. A *Leguatia*, gallinhotá gigante do Mauricia, não é mais mencionada em 1865 e o papagaio do crista (*Lophopsittacus*) já não era encontrado em 1601. O grande veado marinho das regiões septentrionaes (*Rhytina gigas*), descoberto no estreito de Bhering, em 1741, em 1762 já não deixa ali mais vestígios. A tartaruga colosso da Reunião desapareceu completamente antes do alvorecer do seculo XIX, e, do mesmo modo, o *Hypotragus leucomphalus*

do Sul da Africa, visto pela ultima vez em 1799. Não descança, absolutamente, a matança das raças animaes. O seculo XIX fez disso lei, por assim dizer, e as hecatombes se succedem sem tréguas. Ora é a falta de medidas protectoras, ora a cubice da exploração, que a isto preside. Um desses desaparecidos não encontrou misericórdia nem perante a sciencia, nem perante a caça: o pinguim, que teria podido viver sem difficuldade por meaos que o homem o quizesse, viu-se abater sem piedade na costa americana do Atlantico, em 1840, proximoamente, e em 1841 já não havia mais um só na costa europeia.

Entre esses extermínios, um dos mais lamentaveis é o do Qagga, especie de zebra da colonia do Cabo e da provincia do Orange. Até meados do seculo XIX pastava livremente nos campos, em bandos, e constituia um dos principais recursos dos fazendeiros hottentots do Graaf Reinet, que o vendiam pela pelle. De 1865 a 1873, este commercio tomou uma extensão tal que a raça inteira dos Qaggas foi alli sacrificada. Os naturalistas, ignorando, provavelmente, essa cifra sombria, não protestaram de modo algum.

A indifferença a esse respeito parecerá absolutamente inaudita. Em 1851 o Jardim Zoologico de Londres tinha feito aquisição de uma feméa de Qagga, que apenas viveu alguns annos. Um macho comprado pela mesma administração escapou da morte até 1872. Foi um dos derradeiros sobreviventes da raça.

Quando morreu, prepararam a pelle e armaram o esqueleto; é quasi tudo quanto resta da especie extincta, salvo alguns exemplares de collecções particulares.

Varios typos de tartarugas das Mascarenhas, a *Testudo indica*, *Testudo triseriata*, *Testudo inepta*, *Testudo vosmani*, de Rodrigues, *Testudo abingdoni* do Archipelago do Galapagos, ha 25 annos, já não eram encontradas nessas paragens.

As familias ornithologicas foram as que mais soffreram. Não sómente o pinguim, mas a ema negra (*Dromaeus ater*) das ilhas Kangurá, na Australia Meridional, não obteve misericórdia alguma. Uma expedição franceza a essas regiões em 1803 relatou a grande affluencia dessa especie. Enviaram tres ao Museu de Paris, que conservou um casal vivo até 1822.

Classifiquemos ainda entre os extinctos o corvo marinho do estreito de Bhering (*Phalacrocorax perspicillatus*). Pallas, que lhe deu seu nome, descreveu seus aneis brancos circulando os olhos e a plumagem verde purpura.

O *British Museum* possui um specimen preparado, dativa do capitão Beecher do *Sulphur*, em 1830.

A *Coturnix alba*, gallinhotá branca, das ilhas Norfolk, deve ser acrescentada a esse martyriologio, assim como o rallero de Tahiti, a gallinha de Latham, da familia dos

peralltas, cujos habitos prolificos foram enaltecidos por Cook.

A codorniz da Nova Zelandia (*Coturnix Nova Zelandia*) figura igualmente na lista de especies extinctas.

Do bello pombo hollandez, que ha 80 annos fazia o orgulho dos mauricianos, não se conhecem sinão dous ou tres exemplares: os de Port-Louis, de Paris, e de Edimburgo.

Até os patos não deixaram de ser comprehendidos nesta proseripção: assim, esse parente do eider que habitava a costa americana do Atlantico septentrional é dahi desaparecido desde 1852.

E que dizer dos passarinhos para os quaes nem só as crianças são impiedosas?

Mal daquelles cuja plumagem ostenta algum brilho. A moda reclama até o derradeiro e a elegante que os traz em seu chapéo nem mesmo suspeita que por sua causa despojaram a natureza de uma das suas mais encantadoras creações. O lindo estorninho de poupa e matizado (*Sturnus varius*) que nossos avós viram ornamentando o peneado de nossas bisavós, não deixou outra recordação mais que alguns raros specimens em quatro ou cinco muséus. Igualmente perdido o soberbo *Drepanis pacifico* das ilhas Hanoí, que excitou a admiração do capitão Cook e foi por elle levado á Europa. Os muséus apenas podem mostrar quatro exemplares cuja plumagem dourada e negra não tem mais brilho.

E quantos outros aos quaes a natureza havia prodigalizado os segredos da sua palheta e que nem mesmo figuram nas estampas das obras especies, com a pretensão de nada esquecerem!

O homem matou sem tréguas, sem calculo. Aqui, é um *squatter* que lançou, inexoravelmente, suas armadilhas, emquanto espera o mercador que trece por algumas moedas, gastas dentro em pouco, essas maravilhas incomparaveis que genio algum humano conseguiria reviver. Lá, um caçador a exterminar por prazer, para experimentar, na immensidade das solidões, essa satisfação, desconhecida dos philosophos, creia pelo orgulho da agilidade acompanhado da alegria de dar a morte. E o homem, inconscientemente feroz, inconscientemente destruidor, prosegue seu caminho sem remorsos. Não é elle o rei da natureza? E o dever de um rei não é affirmar seu poder com o menospreço de outras existencias que não a sua?

Um só canto do mundo pareceu ser estranho a esta obra ininterrupta. Os inglezes affirmam que, em sua India, nenhuma especie animal, mamífero, passaro ou reptil, está completamente extincta, nem mesmo o leão, embora victima de terribes ataques.

A fauna indiana não está completamente abrangida, como se quer dizer, e o fim irremediavel do grande rhinoceronte indiano, por exemplo, está mais proximo que se suppõe.

(1) Dódó ou cysne de capello.

Tem-se a prova na impaciência com que o *British Museum*, recentemente, reclamava um specimen para suas vitrinas.

G. Roux.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

EM 24 DE JUNHO DE 1905

O Sr. ministro presidente Dr. Aquino e Castro declarou, depois do meio-dia, não se effectuar a sessão de hoje, por não terem comparecido em numero legal os Srs. Juizes.

O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

NOTICIARIO

Visita aos quartéis — Acompanhado de seus secretarios, chefe de sua casa militar, Ministro da Guerra, chefe do Estado-Maior e commandante do 4º districto militar, o Sr. Presidente da Republica visitou ante-hontem pela manhã os quartéis do 23º batalhão de infantaria e do 1º e 9º regimentos de cavallaria.

A visita foi iniciada pelo quartel do 23º batalhão, sendo S. Ex. recebido pelos Srs. Ministro da Guerra, generaes Rodrigues de Salles, Hermes da Fonseca e coronel Nelson do Nascimento, commandante daquelle batalhão, e sua officialidade.

As continencias do estylo, á chegada de S. Ex., foram feitas pelo 23º, que se achava formado á frente do edificio, sendo o hymno nacional executado pela respectiva banda de musica e tocando os cornetas marcha batida.

Após as continencias S. Ex. passou a visitar as companhias, examinando em seguida as dependencias, onde estão estabelecidas as secretarias, arrecadações, rancho, cozinha, xadrez e cellulas.

No xadrez, onde se achavam quatorze presos por crime de deserção, um delles, o denome Joaquim Pedro Corrêa, condemnado a dous annos de prisão, implorou de S. Ex. que lhe perdoasse os quatorze mezes que lhe faltavam para o cumprimento da pena, no que foi attendido, prometendo S. Ex. a um outro preso, por tentativa de morte, mandar activar o processo.

Terminada a visita ao 23º batalhão, o Sr. Presidente da Republica fez as suas despedidas ao coronel-commandante e a toda officialidade, dirigindo-se, então, acompanhado do mesmo pessoal, ao quartel do 9º regimento, onde foi recebido, á entrada principal, pelo commandante Pinheiro Bittencourt e a respectiva officialidade.

No pateo, uma guarda de honra, sob o commando do capitão Augusto Gonçalves, prestou-lhe as continencias do estylo.

S. Ex. iniciou a visita pelo xadrez e terminou-a pela escola regimental, onde teve occasião de informar-se do bom aproveitamento dos alumnos e praeas do pret.

Retirando-se com as mesmas formalidades com que fora recebido, seguiu então para o 1º regimento de cavallaria, sendo aguardado pelo respectivo commandante, coronel Caetano de Faria e officialidade.

A visita do Sr. Presidente da Republica a esse quartel principiou pelo pavimento inferior, passando depois ao superior, inspecionando os esquadrões, examinando a secretaria, sala do commando, arrecadação, banheiros, latrinas, baias, cozinha, ranchos, officinas, linha de tiro e picadeiro.

S. Ex., na visita aos quartéis, tudo examinou detalhadamente, procurando bem informar-se o mostrando a maior disposição em attender aos melhoramentos precisos.

Após retirar-se, manifestou-se satisfeito o agradavelmente impressionado.

Em tres horas da tarde, quando o Chefe do Estado se retirou, tudo-lhe prestadas as continencias devidas.

Laboratorio Nacional de Analyses

Neste laboratorio se effectuaram durante o mez do maio ultimo, 738 analyses, sendo de vinhos 411, cognacs 9, licores 5, genebras 4, whi-skys 4, vinhos 24, aguas mineraes 23, agua potavel 1, bobidas amargas 5, bobidas artificiaes 6, succo vegetal 3, rum 1, chocolates 2, assucar 1, doces 7, fructas seccas 7, farinhas 7, chá 16, leite 8, manteigas 10, biscoitos 4, conservas diversas 111, extracto de carne 1, massa alimenticia 5, massa de tomates 7, molhos 2, azeites 38, banhas 7, vinagres 4, medicamentos 5, pó composto 1, caramello 2, coelhos 2, pó vegetal 1, óleo de linhaça 1, gomma de amido 1, tinta a agua 1, essencia de ter-benthina 1, mica em pó 1, productos chimicos 5 e cimento 1.

A renda foi de 14:040\$000.

Imprensa — Recebemos o agradecimento:

Boletim da Associação Commercial do Rio de Janeiro (Anno II), n. 25. Traz importantes artigos e varias noticias sobre o nosso movimento commercial e financeiro.

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro (Anno XIX), n. 10. Contém os actos officiaes relativos ás nossas alfandegas e valiosos dados estatisticos.

Boletim Hebdomadario de Estatistica Demographica-Sanitaria das cidades de S. Paulo, Santos e Campinas (Anno II), n. 23.

O Agricultor Pratico (Anno III), n. 9. Recife, 1 de junho de 1905.

Contém excellentes artigos e varias noticias constantes do seguinte summario:

O assucar e o imposto de exportação—Sociedade Auxiliadora da Agricultura do Pernambuco—O convenio de Bruxellas (continuação)—Syndicato Agricola de Goyanna—Notas e noticias—Dr. Ignacio de Barros—Agricultura americana—Negocios do Brazil—Mappas das cotações de assucar—Auxilio do Governo á beterraba—Commercio.

Gazeta Medica da Bahia — Vol. XXXVI, do abril de 1905, n. 10. Importantes e scientificos artigos traz o presente numero, como se depreheende deste summario:

Dr. João Soledade — Hematologia do beriberi — Hygiene publica. — Dr. Pacifico Pereira — A incineração do lixo na Bahia. — Dr. Alfredo Brito — A Faculdade de Medicina, seus melhoramentos e progressos — Revistas e analyses — J. Tissot. — Relação entre a pressão arterial e as doses de chloroformio absorvidas. — Medicamentos novos. — O vasenol. — Medicina pratica — Lapi caustico e indolor de sulfato de cobre no tratamento da conjunctivite granulosa. — Varia — O que custa a tuberculose. — Boletim demographico — Obituario da capital do Estado da Bahia no mez do março. — Observações meteorologicas — Dados do mez de março.

Revista Commercial e Financeira — (Anno XI) n. 501. Contém excellentes artigos e variadas noticias conforme o seguinte summario:

A protecção do Estado — Tarifas das alfandegas — A segunda discussão — Obras do porto — As nossas provisões — Estado do Amazonas — Leis importantes — Instrução Publica — Collegio Abilio — Congresso Brasileiro de expansão economica — Vinicultura

Rio Grandense — Estado de Minas Geraes — Divida externa — De Portugal — Tratado do Commercio — O Café consumo mundial — Rendas Publicas — Imposto sobre gado — Minas de cobre — Noticias dos Estados — Varias informações — Secção Commercial — Mercado de café — Preços correios — Fundos Publicos — Movimento da Bolsa — Editores de concorrência — Avisos — Anuncios.

L'Etoile du Sud XXIV^{me} année n. 25. Traz este importante summario:

Les droits prohibitifs — Les Héros Iberiques — Courrier pour l'Etranger — Corps Diplomatique — Impôt en or sur l'importation — M. le Dr. Campos Salles — Manifestation d'esime — Ascencion aerostatique — Propagande — Centenaire de D. Quixote — Ecole des Beaux-Arts de Rio — Necrologie et autres notices relatives au Brésil — Exposition de l'Etat de Santa Catharina — Coquelin — Feuilleton: *Le Forest*, Gabriel Mourey — Théâtres et divertissements — Section commerciale, maritime et fluviale — Annonces.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Desterro*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 ditos com porte duplo até ás 8.

Pelo *Vilma*, para Paranaquá, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditos com porte duplo até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Newton*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Cordillere*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 4 e objectos para registrar até ás 2.

Pelo *Tijoca*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditos com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Urano*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; o entrega, também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Obituario — Sepultaram-se, no dia 21 de junho de 1905, 37 pessoas, sendo:

Nacionais.....	30
Estrangeiros.....	7
Do sexo masculino.....	37
Do sexo feminino.....	20
Do sexo masculino.....	17
Do sexo feminino.....	37
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	14

Indigentes..... 8

Directoria do Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorológico magnético do dia 20 de junho de 1905 (terça-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0 ^a	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteoros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (à sombra)	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
		m/m	0	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	h
Central ao norte de São Antonio	1 a.	764.16	40.7	45.45	90.7	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	763.91	40.4	45.63	93.0	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	763.57	40.1	45.65	95.0	WNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	763.43	40.6	45.79	99.0	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	763.36	40.4	45.48	98.0	WSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	763.58	40.3	45.33	98.0	WSW	2	Encoberto	Novocíro denso	10	—	—	—	—	—
	7....	764.00	40.2	45.23	98.0	WSW	3	Encoberto	Novocíro denso	10	—	—	—	—	—
	8....	764.52	40.2	45.23	98.9	NNW	2	Encoberto	Novocíro denso	10	—	—	—	—	—
	9....	764.85	40.8	45.49	94.0	NNW	2	Encoberto	Novocíro	10	—	—	—	—	—
	10....	764.89	40.8	45.04	87.0	N	2	Bom	Novocíro tenue	1	—	—	—	—	—
	11....	764.38	40.6	44.73	81.6	N	5	Bom	Novocíro tenue baixo	1	—	—	—	—	—
	12....	763.83	42.3	45.43	77.7	N	3	Bom	Novocíro tenue baixo	2	—	—	1.33	—	—
	13....	763.23	43.8	44.05	64.1	N	3	Muito bom	—	2	—	—	—	—	—
	14....	762.90	44.5	44.84	65.4	N	3	Muito bom	—	2	—	—	—	—	—
	15....	762.70	44.4	44.67	65.0	SSE	3	Muito bom	—	2	—	—	—	—	—
	16....	762.03	42.9	46.57	85.0	SSE	5	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	17....	762.13	42.4	45.13	74.8	S	6	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	18....	762.35	41.4	45.36	61.3	S	4	Claro	—	0	—	—	—	—	—
	19....	762.08	41.5	45.54	71.2	SSE	3	Bom	Novocíro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	20....	762.72	41.3	45.34	71.0	SSE	2	Muito bom	Novocíro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	21....	762.93	40.8	45.07	82.0	SSW	2	Muito bom	Novocíro tenue baixo	0	25.8	25.9	18.0	—	7.30
	22....	763.10	40.6	45.08	83.0	SW	2	Muito bom	Novocíro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	23....	763.13	40.2	45.30	87.0	N	2	Muito bom	Novocíro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	24....	763.24	40.8	45.55	90.8	N	2	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL—Declinação=3° 46' 50" NW—Inclinação=—13° 34' 3" (extremo Norte para cima)

Capital Federal, 21 de junho de 1905.—Observações meteorológicas simultaneas.— A 0h. m. do Greenwich ou 9 h. 07 m. a t. m. do Rio.

Estações	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de água	Humidade relativa	Nebulosidade	Estado atmosférico	Meteoros	Vento		Estado atmosférico da véspera	Temp. maxima de hontem	Temp. minima de hontem	Temp. media de hontem	Chuva recolhida hontem
								Direcção	Força					
Belém.....	761.02	25.5	22.05	91.0	Quasi limpo	Muito bom	—	—	Calma	Encoberto	28.0	23.5	25.95	61.00
S. Luiz.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto	Nov. tenue	E	Calma	Variavel	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	Meio nublado	Incerto	Nov. tenue baixo	ENE	Aragem	Incerto	—	—	—	—
Portaleza.....	764.19	26.9	19.63	74.3	Nublado	Incerto	—	—	Aragem	Bom	30.7	22.2	26.45	4.00
Natal.....	765.90	22.6	19.47	95.6	Nublado	Mão	Chuva	SSW	Fraco	Mão	27.4	24.3	24.35	13.00
Parahyba.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto	Chuviscos	S	Regular	Bom	—	—	—	—
Recife.....	766.93	23.0	13.89	66.0	Nublado	Sombrio	?	SSE	Muito fraco	Muito bom	33.4	19.0	26.20	1.00
Joazeiro.....	—	—	—	—	Limpo	Bom	Nov. tenue alto	E	Regular	Variavel	—	—	—	—
Maceió.....	766.55	25.6	19.23	70.0	Nublado	Bom	Nov. tenue baixo	SE	Fresco	Variavel	27.4	23.6	25.50	—
Aracaju.....	766.30	26.2	18.16	74.6	Nublado	Claro	—	SE	Fresco	Variavel	24.8	20.0	23.40	15.00
Quilua (Bahia).....	767.50	26.1	18.77	74.9	Nublado	Incerto	Nov. tenue baixo	NE	Regular	Variavel	26.9	21.5	24.20	11.00
S. Salvador.....	771.05	22.3	15.13	75.5	Quasi nublado	Bom	—	N	Bafagem	Bom	30.0	22.2	26.10	—
Cuyabá.....	770.00	20.4	13.89	78.0	Limpo	Muito bom	—	NNE	Aragem	Bom	26.6	18.0	22.30	—
Victoria.....	772.43	15.0	11.30	89.0	Meio nublado	Muito bom	—	S	Aragem	Muito bom	24.6	13.2	18.00	—
Juiz de Fora.....	770.11	19.6	15.67	92.0	Quasi nublado	Muito bom	Nov. tenue baixo	NNW	Bafagem	Muito bom	25.9	18.0	21.95	—
Capital.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo.....	770.08	22.3	15.45	77.7	Nublado	Bom	—	WSW	?	Muito bom	31.2	18.3	24.75	—
Santos.....	769.10	18.5	14.56	92.0	Nublado	Encoberto	Nov. alto	—	Calma	Bom	25.3	15.0	20.15	—
Paranaguá.....	771.26	14.3	9.98	82.0	Quasi limpo	Muito bom	—	—	Calma	Muito bom	22.0	4.3	18.15	—
Assuncion.....	770.00	20.0	14.13	81.0	Meio nublado	?	—	S	Aragem	?	23.0	15.1	20.50	—
Posadas (x).....	763.45	17.8	13.34	83.0	Quasi limpo	Muito bom	—	N	Muito fraco	Muito bom	20.8	14.6	17.70	—
Florianopolis.....	767.83	13.2	10.51	93.0	Nublado	Incerto	Nov. baixo	ESE	Muito fraco	Variavel	?	?	?	1.00
Corrientes.....	769.38	14.0	9.02	75.8	Nublado	Incerto	?	SE	Aragem	Incerto	27.0	11.2	19.25	—
Itaqui.....	775.00	7.0	4.30	57.0	Nublado	?	—	—	Calma	?	19.0	6.2	12.50	—
Porto Alegre.....	775.10	6.0	5.91	85.0	Nublado	?	—	NE	Aragem	?	23.0	5.0	14.00	—
Rio Grande.....	772.30	5.0	5.50	84.0	Meio nublado	?	—	SW	Aragem	?	11.0	3.0	7.00	1.00
Cordoba (x).....	775.20	6.0	4.93	70.0	Quasi limpo	?	—	S	Aragem	?	13.0	4.0	8.50	—
Montevideo.....	770.00	6.3	5.42	73.7	Limpo	Bom	Nov. tenue	NE	Muito fraco	Bom	11.0	4.0	7.50	—

Em S. Salvador choveu, a intervallos, na tarde e na noite de hontem. Em Itaqui chuveou, a intervallos, durante o dia e parte da noite de hontem. — Nota ao meio-dia — Na Capital o estado actual do tempo é duradouro. — As observações com este signal (x) são de hontem. — AVISO — As notas de previsão do tempo são válidas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa. — Até às 2 hs. 30 m. p. não se recebeu mais telegramma algum.

Directoria de Meteorologia da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico e magnetico
do dia 21 de junho de 1905 (quarta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0 ^o	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	0	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m		
Central no morro de Santo Antonio	1 a.	763.17	19.6	15.18	89.5	N	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2...	763.13	19.2	14.41	87.9	NW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3...	762.95	19.2	14.95	90.2	WNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4...	762.80	19.2	15.07	92.0	SSE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5...	763.02	18.9	14.97	92.0	NNE	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6...	763.18	18.8	14.87	92.0	NNW	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—
	7...	763.53	18.8	14.87	92.0	N	2	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	8...	763.98	18.9	15.13	93.0	N	2	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	9...	764.38	19.6	15.67	92.0	NNW	1	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	8	—	—	—	—	—	—
	10...	764.60	20.1	15.67	90.0	N	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	8	—	—	—	—	—	—
	11...	764.37	22.2	15.83	79.9	N	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	7	—	—	—	—	—	—
	12...	764.03	22.6	15.59	76.9	E	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	5	—	—	1.55	—	—	—
	13...	763.25	22.6	15.43	75.8	ESE	3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	6	—	—	—	—	—	—
	14...	762.75	22.8	15.67	76.0	ESE	4	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	7	—	—	—	—	—	—
	15...	762.45	22.4	15.15	77.8	SSE	5	Muito bom	—	5	—	—	—	—	—	—
	16...	762.44	22.0	16.16	82.0	SSE	5	Muito bom	—	6	—	—	—	—	—	—
	17...	762.60	21.6	15.72	82.0	SSE	5	Muito bom	—	5	—	—	—	—	—	—
	18...	763.00	20.8	15.57	85.2	SSE	4	Claro	—	0	—	—	—	—	—	—
	19...	763.27	20.2	15.61	89.0	SSE	4	Bom	Nevoeiro tenue baixo	0	—	—	—	—	—	—
	20...	763.49	20.2	15.61	89.0	SSE	4	Bom	Nevoeiro tenue baixo	0	—	—	—	—	—	—
	21...	763.67	19.9	16.69	87.0	SSE	3	Bom	Nevoeiro tenue baixo	3	23.1	22.8	18.2	—	—	6.95
	22...	763.70	19.7	15.12	83.5	SSW	2	Bom	Nevoeiro tenue baixo	9	—	—	—	—	—	—
	23...	763.70	19.8	15.53	90.8	SSW	2	Encoberto	Nevoeiro alto	10	—	—	—	—	—	—
	24...	763.67	19.8	15.53	90.8	SSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL—Declinação=8° 47' 00" NW

Capital Federal, 22 de junho de 1905—Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich ou 9 h. 07 m. a. t. m. do Rio.

Estações	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Humidade relativa	Nebulosidade	Estado atmosferico	Meteóro	Vento		Estado atmosferico da vespera	Temperatura maxima de hontem	Temperatura minima de hontem	Temperatura media de hontem	Chuva recolhida hontem
								Direcção	Força					
Belém.....	764.02	25.5	20.88	80.0	Limpo	Claro	—	ESE	Aragem	Variavel	31.5	22.3	25.75	35.0
S. Luiz.....	—	—	—	—	Meio nublado	Incerto	Nev. tenue baixo	N	Bafagem	Variavel	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	Limpo	Incerto	?	ENE	Aragem	Meio nub.	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	23.0	19.59	94.0	Nublado	Encoberto	Nevoeiro	S	Muito fraco	Variavel	31.3	22.0	26.65	—
Natal.....	766.80	24.7	19.45	84.0	Nublado	Mão	Chuva	SSE	Fraco	Mão	25.5	21.3	23.40	69.00
Parahyba.....	—	—	—	—	Limpo	Bom	—	S	Fraco	Mão	—	—	—	—
Recife.....	764.98	24.2	19.39	86.6	Nublado	Incerto	Nev. tenue	SSE	Muito fraco	Variavel	24.8	21.5	23.45	7.00
Joazeiro.....	768.63	21.5	13.21	69.5	Nublado	Sombrio	?	SSE	Muito fresco	Muito bom	34.0	19.4	26.29	—
Maceió.....	—	—	—	—	Limpo	Bom	—	S	Aragem	Variavel	—	—	—	—
Aracaju.....	767.35	24.4	19.63	86.8	Nublado	Incerto	—	S	Regular	Variavel	27.0	23.8	25.40	—
Ordina (Bahia).....	766.70	25.0	19.26	82.0	Meio nublado	Muito claro	—	SE	Muito fraco	Claro	26.6	20.5	23.55	—
S. Salvador.....	767.53	25.6	18.89	77.8	Meio nublado	Bom	—	NE	Fraco	Variavel	27.8	21.4	24.69	11.00
Cuyabá.....	771.18	23.8	17.14	78.2	Nublado	Bom	—	NNW	Bafagem	Bom	28.9	21.2	25.05	—
Victoria.....	769.00	22.6	15.43	75.8	Meio nublado	Muito bom	—	NE	Bafagem	Bom	25.5	19.0	22.25	—
Juiz de Fora.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capital.....	769.06	19.8	14.58	85.0	Limpo	Muito bom	Nev. tenue baixo	NW	Aragem	Muito bom	22.8	18.2	20.50	—
S. Paulo.....	772.43	10.0	9.09	97.0	Nublado	Encoberto	Nev. baixo	NW	?	Bom	22.2	12.5	17.35	—
Santos.....	768.88	21.0	15.12	82.0	Limpo	Bom	—	NW	?	Variavel	25.5	15.5	20.50	—
Paranaguá.....	768.10	16.5	13.83	99.0	Nublado	Encoberto	Nev. baixo	—	Calma	Bom	23.5	17.0	20.25	—
Curitiba.....	772.18	9.6	8.45	95.0	Quasi nublado	Bom	Nev. tenue	—	Calma	Muito bom	21.0	11.3	16.15	—
Assuncion.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Posadas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis.....	768.35	17.0	13.53	94.0	Nublado	Encoberto	Nevoeiro	SE	Aragem	Muito bom	23.6	16.1	19.85	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaqui.....	768.10	45.0	12.14	95.6	Nublado	Incerto	Nevoeiro	ESE	Bafagem	Incerto	17.4	12.5	14.95	4.00
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	768.28	14.0	10.56	89.0	Meio nublado	Incerto	Nev. tenue baixo	SE	Bafagem	Incerto	26.0	11.5	18.75	—
Cordoba (x).....	770.50	8.0	8.02	100.0	Nublado	?	—	—	Calma	?	14.0	7.0	10.50	—
Rosario (x).....	766.10	9.0	7.42	86.0	Nublado	?	—	SE	Aragem	?	?	6.0	?	—
Mendoza (x).....	769.80	3.0	4.71	83.0	Quasi limpo	?	—	SV	Aragem	?	8.0	0.0	4.00	—
Buenos Aires (x).....	770.40	10.0	6.81	74.0	Meio nublado	Incerto	—	NE	Aragem	?	11.0	7.0	9.00	—
Montevideo.....	768.00	10.2	7.77	82.9	Quasi nublado	Incerto	Chuviscos	N	Aragem	Bom	11.2	4.7	7.95	—

Em S. Paulo, soprou vento S na noite de hontem. Em Santos chuviscou na noite de hontem. Em Paranaguá garou na manhã de hoje. As observações com este signal (x) são de hontem. —Aviso—As notas de previsão do tempo são válidas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 20 de junho de 1905.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	763.9	20.8	16.1	88	2.0	NNW	0.0	Limpo	
4 h. m.....	762.9	19.3	15.9	95	4.0	NW	0.5	C. CK	
7 h. m.....	763.8	19.0	15.4	94	1.4	NW	1.0	Denso	
10 h. m.....	764.4	19.4	16.8	88	3.3	NNE	0.5	CK.	
1 h. t.....	762.9	23.5	15.6	73	2.0	NNW	0.4	C.	
4 h. t.....	762.1	22.1	10.1	82	10.0	SE	0.3	C. CK	
7 h. t.....	762.7	21.4	14.5	76	2.5	SSE	0.2	CK.	
10 h. t.....	763.6	20.6	15.1	83	1.8	NW	0.2	CK.	
Médias.....	763.29	20.76	15.44	84.9	3.4		0.4		

Temperatura: maxima, ás 2 1/4 h., 24,4; minima, ás 8 1/2 h., 18,6—Evaporação em 24 horas, 2.0. — Ozono: ás 7 h. m. 0; ás 7 h. n., 1. — Horas de insolação 7 h. 29 m.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura foi no dia 21 de junho, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	906	514	1.420
Entraram.....	23	24	47
Sahiram.....	17	18	35
Falleceram.....	3	3	6
Existem.....	909	517	1.426

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 426 consultantes, para os quaes se aviaram 420 receitas.

— E no dia 22:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	909	517	1.426
Entraram.....	22	7	29
Sahiram.....	21	5	26
Falleceram.....	4	2	6
Existem.....	906	517	1.423

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 506 consultantes, para os quaes se aviaram 512 receitas.

Fizeram-se 28 extracções de dentes.

— E no dia 23:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	906	517	1.423
Entraram.....	18	18	36
Sahiram.....	13	18	31
Falleceram.....	8	5	13
Existem.....	903	512	1.415

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 436 consultantes, para os quaes se aviaram 470 receitas.

Fizeram-se 28 extracções de dentes.

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia

24 de junho de 1905...	3:076\$080
Idem dos dias 1 a 24.....	141:711\$809
Em igual periodo de 1904..	123:342\$843

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
NA CAPITAL FEDERAL

DIA 24 DE JUNHO DE 1905

Houve a seguinte alteração na pauta da semana que hoje finda:

Ouro..... 1\$866 por gramma

EDITAES E AVISOS

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PROPOSTAS

De ordem do Sr. engenheiro encarregado das obras deste Ministerio, recebem-se propostas, em carta fechada, até o dia 30 do corrente mez, ás duas horas da tarde, no escriptorio á rua dos Invalidos n. 67, para o fornecimento de materiaes necessarios ás mesmas obras, durante o segundo semestre deste anno.

Os Srs. concorrentes encontrarão no mesmo escriptorio a relação dos materiaes a fornecer.

Escriptorio do Engenheiro, 23 de junho de 1905. — O escriptario, Antonio Delfino dos Santos.

Instituto Benjamin Constant

De ordem do Sr. director e de conformidade com as instrucções mandadas observar pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, as quaes foram publicadas no *Diario Official* de 4 de setembro de 1904, e, bem assim, de accordo com o aviso n. 1.516, de 17 de outubro do mesmo anno, faço publico que, pelo prazo de tres mezes, da data infra, estará aberta, nesta secretaria, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, nos dias uteis, a inscripção do concurso ao provimento da cadeira de instrucção moral e civica e elementos de pedagogia, deste instituto.

As provas para este concurso são: escripta, oral e pratica.

Para que possa inscrever-se, deverá apresentar o candidato documento que prove ser cidadão brasileiro no gozo dos direitos civis e politicos e folha corrida, podendo, na occasião de se inscrever, além dos documentos especificados, apresentar outros quaesquer que julgar convenientes, como titulo de idoneidade ou provas de serviços prestados ás letras e ao Estado.

A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, 28 de março de 1905.—Trajano Adolpho Lopes, escriptario-archivista.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua da Providencia n. 32.
Rua Barão de Pirassununga ns. 3, 5, 7 e 9.
Rua Pedro Ivo n. 17.
Rua Nora n. 4 A.
Rua da Bella Vista n. 28.
Rua de D. Romana n. 13 (barracões).
Rua Vital n. 15.
Rua Cardoso n. 39.
Rua de Souza Barros n. 2 (barracão).
Rua do Enzenho Novo n. 10.
Rua do Senador Euzebio ns. 121 (loja) e 103.
Rua do Passeio n. 62 (sobrado).
Travessa de S. Salvador n. 1.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 18 de junho de 1905.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Recebedoria do Rio de Janeiro**CONSUMO DE AGUA**

De ordem do Sr. director interino, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que durante o mez de junho proximo futuro serão arrecadadas, á bocca do cofre desta repartição, as taxas do consumo de agua, sendo de 51\$ aos predios cujo valor locativo exceda a 2:400\$ annuaes e de 36\$ aos que não attingam aquella quantia, ficando sujeitos á multa de 10 %, que será elevada a 15 %, si passar do exercicio de 1905, os devedores que não realizarem o pagamento no citado mez.

Recebedoria, em 10 de maio de 1905.—Eulálio T. de Souza, sub-director.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal

UNIFORMIZAÇÃO DO TIPO DAS APOLICES DA DIVIDA PUBLICA DOS DIVERSOS EMPRESTIMOS, PAPEL, DE JUROS DE 5 %.

Pelo presente edital e de accordo com o n. 2 das instruções expedidas pelo Ministerio da Fazenda, com a circular n. 26, de 16 do corrente mez, são convidados a comparecerem na Thesouraria Geral do Thesouro Federal os possuidores das apolices da divida publica dos diversos emprestimos, papel, de juros de 5 %, de letras A a E, do dia 6 de julho proximo futuro em diante, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, para substituirem os seus titulos pelos novos, que vão ser entregues na conformidade do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Os possuidores das apolices, porém, antes de se dirigirem ao Thesouro, deverão receber na Caixa de Amortização a proposta de que tratam os ns. V e VI das mencionadas instruções e, recebida essa proposta, apresentarão com ella, ao Thesouro Federal, os respectivos titulos.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, 17 de junho de 1905 — P. F. da Costa Junior.

Caixa de Amortização

De ordem do Sr. inspector faço publico que nesta repartição estarão suspensas, do dia 1 do futuro mez em diante, as transferencias de apolices da divida publica dos juros de 5 % papel, das letras A a E, afim de proceder-se á uniformização dos respectivos titulos.

Caixa de Amortização, 19 de junho de 1905. — O 4º escripturario, *Emílio da Silva Guimarães*.

Inspectoria de Seguros

De ordem do Sr. Dr. inspector de Seguros, faço sciente, para conhecimento dos interessados, que, em cumprimento das disposições dos arts. 2º, n. III, e 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, todas as sociedades de seguros de vida, de seguros terrestres e maritimos, nacionaes ou estrangeiras, quer operem sob a forma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, devem, sob as penas dos arts. 66 e 67, fornecer á Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros sessenta dias seguintes ao semestre a findar em 30 de junho corrente, a relação dos seguros effectuados durante o corrente semestre, com os numeros das apolices emitidas, ou dos recibos de renovação, o capital segurado e o respectivo premio, e tambem a dos sinistros pagos, das commissões e mais despesas.

Inspectoria de Seguros, 10 de junho de 1905. — *João Vieira de Segadas Vianna*, escripturario auxiliar.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, declaro que, nos dias 27 e 28 do corrente das 11 horas da manhã ás 2 horas da tarde, se distribuirão costuras, no edificio do novo arsenal, na Ponta do Cajú, ás senhoras que apresentarem as respectivas guias, a saber: Dia 27, guias da letra M, de ns. 1.698 a 1.797.

Dia 28, guias da letra M, de ns. 1.798 em diante.

Repartição das Costuras do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 24 de junho de 1905. — *Manoel Joaquim de Sant'Anna*, alferes, encarregado.

Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro

PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES E ARTIGOS DIVERSOS Á SEGUNDA DIVISÃO DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1905

De ordem do Sr. Dr. director tecnico faço publico, para o conhecimento dos interessados que, não havendo expediente no dia 25, serão acceitas até ás 12 horas do dia 26 do corrente as caueções para apresentação de propostas de que trata o edital de 12 do corrente, bem como que, no armazem da Avenida do Manguê, serão recebidas as amostras dos materiaes até aquella hora.

Segunda Divisão da Commissão Fiscal Administrativa das Obras do Porto, 19 de junho de 1905. — *Alvaro Torres*, official.

Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro

PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES Á SEGUNDA DIVISÃO, DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1905

De ordem do Sr. Dr. director tecnico, faço publico que, no dia 26 do corrente mez, á 1 hora da tarde, recebem-se propostas para o fornecimento de materiaes especificados nas relações sob ns. 1 e 2, que os concorrentes devem vir examinar, no escriptorio tecnico desta divisão, á rua Primeiro de Março n. 103, 2º andar, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, onde serão apresentadas aos proponentes as condições para a assignatura do contracto.

Os proponentes apresentarão, até á vesperra do dia da concorrência, no armazem das obras da Avenida do Manguê, as respectivas amostras dos materiaes a fornecer, convenientemente numeradas e com a declaração do nome do proponente.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificado, sem rasuras, sem emendas, sem acrescimos e por extenso, o preço de cada um dos artigos.

Os proponentes deverão apresentar documentos com que provem estar quites com a Fazenda Nacional quanto ao pagamento do imposto de alvarás do licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados serão abertas, numeradas, rubricadas e lidas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida ou retirada depois de aberto o concurso.

Cada proponente caucionará na thesouraria desta commissão, até a vesperra do dia da concorrência e mediante guia expedida por esta divisão, a quantia de 200\$, para garantia da assignatura do contracto, sendo os recibos dessas caueções exhibidos em separado no acto da apresentação das propostas.

O proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta divisão lhe for dirigido, perderá o direito á caução.

Os proponentes preferidos para o fornecimento de madeiras e areia reforçarão as suas caueções com mais 5 % retidos de cada pagamento que se effectuar.

Fica reservado o direito de se escolher entre as propostas os objectos que se entender conveniente contractar com o respectivo concorrente.

Segunda divisão da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905. — *Alvaro Torres*, official.

EDITAES

Juizo da Terceira Vara Commercial

De convocação dos credores da firma *Pedroso Neves & Comp.*, estabelecida á rua da Uruguayana n. 114, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 30 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre a concordata feita pela referida firma com seus credores em numero legal, ficando citados para sciencia do pedido de homologação da mesma concordata e para dentro do prazo de 10 dias fazerem suas reclamações, sob pena de revelia.

O Dr. Nestor Meira, juiz de direito da Terceira Vara Commercial da Cidade do Rio de Janeiro.

Faço saber aos que o presente edital vierem em como por parte de *Pedroso Neves & Comp.*, estabelecidos á rua da Uruguayana n. 114, foi dirigida e a mim distribuída a petição acompanhada dos livros do seu commercio «Diário e Copiador», inscripção da sua firma commercial, balanço do activo e passivo com a demonstração de lucros e perdas, relação nominal de seus credores com os respectivos domicilios e seus creditos, inventario de sua casa commercial e a proposta de concordata acceita pela maioria do credores, da qual os supplicantes podem homologação e é do teor seguinte: Propõem aos seus credores o pagamento em moeda corrente á vista de 35 % (trinta e cinco por cento) por saldo dos respectivos creditos; — em cuja petição dei o seguinte despacho: Despacho. — A. para a taxa, como pede, Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905. — *Nestor Meira*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da firma *Pedroso Neves & Comp.*, estabelecidos á rua da Uruguayana n. 114, para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, afim de deliberarem sobre a concordata feita pela referida firma com seus credores, em numero legal, ficando citados para sciencia do pedido de homologação da mesma concordata e para dentro do prazo de 10 dias fazerem suas reclamações, sob pena de revelia, avertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta autentica ou legalizada deverá ser entregue ao expeditor que, na transmissão, mencionará esta circumstancia, sendo lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devolvedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata será observado o disposto no art. 54, letras a, b, c e d, da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo official de semana deste juizo, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de junho de 1905. E eu, *João de Souza Pinto Junior*, escriptão, o subscrevi. — *Nestor Meira*.

Juizo dos Feitos da Saude Publica

De citação, com prazo de 10 dias, a Pedro Dias Garrido, para, findo esse prazo, dentro das 24 horas que decorrerem do seu termo, requerer as diligências que entender a bem de sua defesa, e assistir à inquirição de testemunhas, sob pena de revelia; outrossim ficando citado para os demais termos do processo até final sentença e sua execução.

O Dr. Eliezer Gerson Tavares, juiz dos Feitos da Saude Publica, nesta cidade do Rio de Janeiro:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias virem, que, por parte do Dr. sub-procurador dos Feitos da Saude Publica me foi apresentada a denuncia do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz dos Feitos da Saude Publica. O sub-procurador dos Feitos da Saude Publica, no exercício de suas attribuições, denuncia a V. Ex. Pedro Dias Garrido, pelo facto que expõe: No edificio da Escola Municipal, da Quinta da Boa Vista, no aposento destinado á sua residencia, Pedro Dias Garrido, porteiro da referida escola se entrega á pratica do espiritismo, inculcando curas de molestias e subjugando a credulidade publica. Assim procedendo, o denunciado incorre nos artigos 157 e 158 do Código Penal, a que se refere o art. 251 parágrafo unico do regulamento sanitario, o sub-procurador, offerece a presente denuncia que espera seja recebida e provada afinal, instaurando-se o summario no dia e hora designados, com citação do denunciado, pena de revelia, para se ver processar, e das testemunhas, pena de desobediencia, para prestarem o seu depoimento. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1905.

—Primitivo Mocyr, sub-procurador dos feitos. Testemunhas: Carmen da Rocha Marques, rua do Senhor dos Passos n. 157, Maria Dolores dos Santos, rua do Lavradio n. 118. Despacho: Recebida, na forma requerida. Designo o escrivão dia e hora com sciencia das partes. Rio, 18 de maio de 1905. —E. Tavares. Não tendo sido possível effectuar-se a intimação do réo pelo official encarregado da diligencia por ter o mesmo se mudado para lugar ignorado, subiram os autos á conclusão sendo nelles proferido o seguinte despacho: Intime-se, por edital, de accordo com o § 1º do art. 4º do decreto n. 5.224 de 30 de maio de 1904. Rio, 12 de junho de 1905. —E. Tavares. Cota: Designo o dia 6 do p. mez de julho, ao meio dia, para inquirição das testemunhas, por não ter outro dia desimpedido. Rio, 13 de junho de 1905. —O escrivão interino, F. M. de Moraes. Em virtude do despacho acima, passou-se o presente edital de citação, com o prazo de dez dias, pelo teor do qual é citado o réo Pedro Dias Garrido, para, dentro das 24 horas que se seguirem á expiração do dito prazo, requerer as diligências que entender a bem de sua defesa, no processo crime de que é accusado, de conformidade com a denuncia acima transcripta, e assistir á inquirição das testemunhas arroladas na denuncia, no dia 6 do proximo mez de julho, ao meio dia, fazendo-o por si ou procurador, sob pena de revelia; outrossim, ficando citado para os demais termos do processo até final sentença e sua execução; advertindo-se que as audiencias deste juizo continuam a ter lugar ás quartas-feiras e sábados de cada semana, ao meio dia, á rua do Lavradio n. 122. Para constar e chegar a noticia ao réo, passaram-se este e mais trez de igual teor, para serem publicados por trez vezes e afixados na forma da lei, de cuja afixação o porteiro dos auditórios lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e

passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de junho de 1905. —Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão interino, o escriv. — Eliezer Gerson Tavares.)

ANNUNCIOS

Banco da Republica do Brazil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A directoria do Banco da Republica do Brazil, devidamente autorizada pelo Exm. Sr. Ministro da Fazenda, convida aos Srs. accionistas do mesmo banco a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 15 de julho proximo futuro, á 1 hora da tarde, na sede social, á rua da Alfandega n. 9.

Estando a expirar o mandato conferido ao Governo em assembléa geral de accionistas, de 22 de setembro de 1900, e estando elle autorizado pela lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 2º § 4º ibi: «a prorogar, ou alterar, de accordo com os interessados, o regimen instituido para o Banco da Republica do Brazil pela lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, podendo transigir e submettendo posteriormente o acto respectivo á approvação do Congresso Nacional» —terá a assembléa, ora convocada, de deliberar sobre a materia constante dessa disposição de lei.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905. — Os directores, Custodio Coelho. — Leopoldo Duque Estrada. — Bulhões Carvalho. (

Banco da Republica do Brazil

SUSPENSÃO DE TRANSFERENCIAS

Estarão suspensas as transferencias de accões deste banco, desde o dia 25 do corrente, inclusive, até ao que se seguir á realização da assembléa geral extraordinaria de accionistas, ora convocada. — Os directores, Custodio Coelho. — L. Duque Estrada. — Bulhões Carvalho. (

Apolices perdidas

José do Barros Franco, residente em S. Paulo, faz publico que, nos termos do art. 108 do decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, vao requerer novos titulos das apolices geraes, de sua propriedade, que se extraviaram, e de ns. 62.060, emissão de 1863; 122.812, 122.843, 122.849 a 122.853, emissão de 1865; 222.769 e 222.770, emissão de 1870, e ns. 36.073 e 36.074 do empréstimo de 1886, todas do valor de 1:000\$, juros de 5 %.

Apolices perdidas

Ernesto do Barros Franco, residente em Pernambuco, tendo perdido as apolices geraes de sua propriedade, ns. 62.143 a 62.149 de 1:000\$ cada uma, juros de 5 %, emissão de 1863, faz publico que vao requerer novos titulos nos termos do art. 108 do decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885. (

Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil

De conformidade com a determinação da lei das sociedades anonymas, ficam desde já á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á rua do Rosario n. 34, os documentos enumerados e exigidos pelo artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905. — A directoria. (

Imprensa Nacional

GRAVADORES-LYTHOGRAPHOS

A Imprensa Nacional precisa de dous gravadores-lythographos e paga a diaria de 6\$ a 12\$ conforme as habilitações, provadas em exame profissional. (

Acham-se á venda na Thesouraria desta repartição:

As minas do Brazil o sua Legislação. , pelo Dr. J. Pandiá Calogeras. 1º volume.....	6\$000
Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil , pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., 3 grossos volumes.....	20\$000
A stenographia Internacional (systema Gabelsberger), parto portugueza, com 28 estampas autographadas, por Alberto Pfeil.....	1\$000
Constituição Moral o Deveres do Cidadão , por José da Silva Lisboa (visconde de Cayrú), 1824, 4 volumes (raros).....	8\$000
Consolidação das Leis das Alfandegas e Moedas de Rondas	6\$000
Constituição o Leis Organicas da Republica	5\$000
Carta Geographica do Brazil , pelo coronel Conrado Jacob de Niemeyer.....	12\$000
Carta Geographica do Goyaz , pelo brigadeiro Raymundo José da Cunha Mattos..	4\$000
Carta Geographica de Matto Grosso , por Francisco Antonio Pimenta Bueno...	12\$000
Carta Geographica da Republica , pelo Dr. Crockett de Sá.....	10\$000
Carta geral da antiga Provincia do Maranhão , pelo bacharel Franklin Antonio da Costa Ferreira, tenente-coronel do corpo de estado-maior de 1ª classe, e outros..	3\$000
Carta da Bacia de S. Francisco , organizada pela commissão hydraulica do engenheiro chefe W. Milnor Roberts	2\$000
Carta chorographica da provincia de Santa Catharina , por José Joaquim Machado de Oliveira, 1842.....	4\$000
Carta geo-hydrographica da ilha e canal de Santa Catharina , 1830.....	6\$000
Cartas jesuíticas , de padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....	2\$000
Chorographia da Provincia do Ceará , por José Pompeu de A. Cavalcanti.	1\$000
Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil , conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil , pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000
Diccionario Bibliographico Brasileiro , con-	

tendo noticia das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs. vols. em 8°.....	15\$000	funcionarios publicos e advogados), 25 grs. vols. em 8°, comprehendendo os annos de 1865 a 1889.....	100\$000	mo, decreto n. 3.569, de 22 de março de 1900.....	\$500
Diccionario dos verbos irregulares , por C. do R.....	1\$000	Um volume em separado.....	5\$000	Regulamento de industrias e profissões (novo), decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.....	1\$000
Esboço Biographico de Abrahão Lincoln , traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto.....	\$500	Marcas de fabrica , decreto n. 1.236, de 24 setembro de 1904, modifica o de n. 3.316, de 14 de outubro de 1887.....	\$500	Regulamento para o consumo de agua , decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.....	\$300
Fabulas de La Fontaine , vertidas e annotadas pelo barão de Paranapiacaba, 2 grossos volumes em 8°.....	5\$000	Noticia Historica dos servicos, instituições e estabelecimentos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	6\$000	Regulamento das Capitaniaes dos Portos , decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901.....	1\$000
Genera et species . Orchidearum Novarum Quas Collegit, descriptis et iconibus illustravit, J. Barbosa Rodrigues, 2 volumes.....	1\$000	Organização Judiciaria , comprehendendo os decretos n. 2.461, de 7 de fevereiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000	Regulamento de marcas de fabrica , decreto n. 3.316, de 14 de outubro de 1887.....	\$500
Historia Financeira e Orcamentaria do Imperio do Brazil , desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato do Castro Carreira, 1 grosso volume de 796 pags., em 8°.....	5\$000	Ordenança dos toques de corneta e clarim , pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000	Repertorio Juridico Mineiro , consolidação alfabetica e chronologica de todas as disposições sobre minas, comprehendendo a legislação antiga e moderna de Portugal e do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Forreira, 1 grande volume em 8°.....	4\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama.....	3\$000	Orcamento da receita e despesa para 1903 — Leis ns. 1.313 e 1.316, de 30 e 31 dezembro de 1904, que orça a receita e fixa a despesa da Republica para o exercicio de 1905, e da outras providencias.....	1\$000	Recapitulação em ordem alfabetica do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890 (casamento civil) e dos demais que se seguiram, acompanhada do texto da legislação em vigor e de um formulario annotado de alguns actos relativos ao casamento civil, por Manoel André da Rocha.....	2\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000	Pareror do Senador Ruy Barbosa sobre o Código Civil Brasileiro, 1 gr. vol.....	6\$000	Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brazil desde o anno de 1803 a 1889, por M. A. G.....	3\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco , por Emm. Liais.....	15\$000	Primeiras Lições de Cousas , de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8°.....	4\$000	Relatorio apresentado ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda sobre a execução das fazendas, por Leopoldo Leonel de Alencar.....	1\$000
Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella	1\$000	Pacificação dos Krichanás , passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, documentos, vocabulario, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000	Reforma Eleitoral — Decreto n. 1.299, de 15 de novembro de 1901, que reforma a legislação eleitoral e da outras providencias.....	\$500
Instruções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500	Produtores e Poetas Latinos , pelo Dr. Cesar Zama.....	5\$000	Reforma Judiciaria do Districto Federal — Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a justiça local do Districto Federal — o Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905 — Mandam observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro.....	1\$000
Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil , pelos Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratice da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, 1 grosso volume de 992 pags.....	10\$000	Projecto do Código Civil Brasileiro , precedido de um projecto de lei preliminar, apresentado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues.....	3\$000	Marcas de fabrica e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904 — Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887. — Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.....	1\$000
Lei e Regulamento da Reforma Hypothecaria	\$3000	Réplica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redacção do Projecto do Código Civil, da Camara dos Deputados.....	7\$000	Vida do Marquez de Barbacena (biographia), por Antonio Augusto do Aguiar um grosso volume de 974 pags. em 8°.....	5\$000
Licções de Physica , professadas no Lyceu de Artes e Officios, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000	Regulamento processual da Justiça Sanitaria , decreto n. 5.321, de 30 de maio de 1904.....	\$500	Instruções para as eleições federaes — Decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905.....	\$500
Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal , decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.950, de 9 de setembro de 1903.....	\$500	Regulamento Sanitario , decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.....	1\$500	As vendas superiores a 100\$ tem o abatimento de 15%.	
Manual do empregado de Fazenda , por Augusto Frederico Colin, official maior, aposentado, da Secretaria do Estado do Ministerio da Fazenda (obra indispensavel a todos os		Regulamento das Companhias de Seguros , decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.....	\$500		
		Regulamento das Loterias , decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904.....	\$500		
		Regulamento da Junta Commercial , decreto n. 5.122, de 26 de janeiro de 1904.....	1\$000		
		Regulamento do sello , (de 1900), decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.....	\$500		
		Regulamento para arrecadação do consumo , decreto n. 3.622, ed 26 de março de 1900.....	\$500		
		Regulamento para fiscalização do consu-			